

FACULDADE UNIDA DE VITÓRIA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS DAS RELIGIÕES

PAULA MIRANDA LIMA

Certificado pelo Programa de Pós-Graduação da Faculdade Unida de Vitória – 13/12/2019.



O DIREITO DAS FAMÍLIAS CONTEMPORÂNEO E A PERSPECTIVA DA FRENTE
PARLAMENTAR EVANGÉLICA: TENSÕES E HORIZONTES

VITÓRIA
2019

PAULA MIRANDA LIMA

Certificado pelo Programa de Pós-Graduação da Faculdade Unida de Vitória – 13/12/2019.



O DIREITO DAS FAMÍLIAS CONTEMPORÂNEO E A PERSPECTIVA DA FRENTE
PARLAMENTAR EVANGÉLICA: TENSÕES E HORIZONTES

Faculdade Unida de Vitória

Trabalho Final de
Mestrado Profissional
Para obtenção do grau de
Mestra em Ciências das Religiões
Faculdade Unida de Vitória
Programa de Pós-Graduação
Linha de pesquisa: Análise do Discurso
Religioso

Orientador: Dr. Kenner Roger Cazotto Terra

Vitória
2019

Lima, Paula Miranda

O direito das famílias contemporâneo e a Perspectiva da Frente Parlamentar Evangélica / Tensões e horizontes / Paula Miranda Lima. – Vitória: UNIDA / Faculdade Unida de Vitória, 2019.

x, f.92; 31 cm.

Orientador: Kenner Roger Cazotto Terra

Dissertação (mestrado) – UNIDA / Faculdade Unida de Vitória, 2019.

Referências bibliográficas: f. 86-92

1. Ciências das religiões. 2. Análise do Discurso Religioso. 3. Direito e religião. 4. Frente Parlamentar Evangélica. 5. Direito das famílias. 6. Religião e política. - Tese. I. Paula Miranda Lima. II. Faculdade Unida de Vitória, 2019. III. Título.

PAULA MIRANDA LIMA

O DIREITO DAS FAMÍLIAS CONTEMPORÂNEAS E A PERSPECTIVA DA FRENTE
PARLAMENTAR EVANGÉLICA: TENSÕES E HORIZONTES

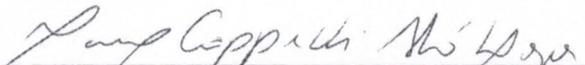
Dissertação para obtenção do grau
de Mestre em Ciências das
Religiões no Programa de Mestrado
Profissional em Ciências das
Religiões da Faculdade Unida de
Vitória.



Doutor Kenner Roger Cazotto Terra – UNIDA (presidente)



Doutor Francisco de Assis Souza dos Santos – UNIDA



Doutor Marcio Cappelli Aló Lopes – UMESP



Dedico este trabalho àquele que foi meu exemplo de entusiasmo e superação, àquele cujas sábias palavras ecoam em meus ouvidos me fazendo lembrar, que o mundo pertence aos corajosos e humildes de coração. Dedico este trabalho, bem como minha gratidão ao meu avô, Sires Lima (*in memoriam*).

AGRADECIMENTOS

Agradecer significa reconhecer que não se chega a lugar algum sozinho, significa dizer que em certos momentos foi preciso o apoio de alguém e, certamente, eu não alcançaria esta conquista sem familiares e amigos que estiveram comigo no decorrer de minha trajetória acadêmica.

Fundamentalmente agradeço a Deus, pela vida e pela possibilidade de sonhar e alcançar mais esta vitória; por propiciar oportunidades de conhecimento e por colocar em meu caminho pessoas preciosas.

Ao meu pai, agradeço por apoiar minhas escolhas, mesmo não as compreendendo; por confiar em mim e em minhas ideias e, sobretudo, por sua permanente abnegação em meu favor.

À minha mãe, por me introduzir nos estudos, por me fazer tão forte e por dividir comigo o amor pelo Direito.

Aos meus irmãos, Philippe e Gabriel, por serem meu referencial familiar e por me impulsionarem a ser uma pessoa melhor a cada dia.

Aos meus amigos (família), Déglia, Laryssa, Graciumar e Thales, obrigada por estarem ao meu lado nos meus momentos difíceis, por trazerem leveza ao meu cotidiano durante todos esses anos de convívio.

À minha prima, Marlene, pela hospitalidade e cuidado em terras capixabas.

Ao Dr. Rosângelo Rodrigues de Miranda, por me instruir no caminho desafiador e libertador dos estudos.

Ao orientador, Dr. Kenner Roger Cazotto Terra, por tornar este caminho menos árduo, obrigada pela atenção e pela disponibilidade em contribuir para execução deste trabalho.

Aos funcionários da Faculdade Unida, externo meus agradecimentos pela acolhida sempre carinhosa, na pessoa de Luana, que durante o curso não mediu esforços no acompanhamento individual de cada mestrando.

Por derradeiro, mas nem por isso menos importante, agradeço à FADIVALE, na pessoa do Dr. Altino Machado D'Oliveira Júnior, por ter confiado em mim e no meu trabalho desde meu ingresso nessa Instituição, onde sempre encontrei apoio para meus projetos. Nessa casa, que hoje carinhosamente chamo de minha, alcancei meu plano de vida, tornei-me advogada, e por essa casa hoje torno-me MESTRA!

Obrigada.



Professor, “sois o sal da terra e a luz do mundo”. Sem vós tudo seria baço e a terra escura. Professor, faze de tua cadeira, a cátedra de um mestre. Se souberes elevar teu magistério, ele te elevará à magnificência. Tu és um jovem, sê, com o tempo e competência, um excelente mestre.

A estrada da vida é uma reta marcada de encruzilhadas. Caminhos certos e errados, encontros e desencontros do começo ao fim. Feliz aquele que transfere o que sabe e aprende o que ensina. O melhor professor nem sempre é o de mais saber, é sim aquele que, modesto, tem a faculdade de transferir e manter o respeito e a disciplina da classe.

Cora Coralina

RESUMO

Esta pesquisa tem o objetivo de apresentar um estudo acerca do Instituto da Família à partir da ótica do Direito das Famílias Contemporâneo e a perspectiva da Frente Parlamentar Evangélica, para tanto, utilizou-se de pesquisa bibliográfica, bem como, auxílio de vídeos e documentos constantes na internet e mídias, a fim de averiguar quais as principais divergências e influências existentes nos dois polos, bem como, em que sustentam seus discursos. Buscou-se relacionar a ideias defendidas pelos juristas familiaristas e as ideias apresentadas pelos membros da Frente Parlamentar Evangélica. Trata-se de questão conexa e importante, pois é sabido que Direito e Religião, eminentemente são reguladores das relações sociais e comumente os ideais destas ciências tem se chocado quando o assunto é família. Nos últimos tempos a sociedade brasileira vem apresentando novos modelos de constituição de família, e sabe-se que há influência religiosa tanto no modelo familiar mais conservador, quanto na constituição da legislação que o regula. Dessa forma, busca-se contribuir com o tema, de modo a traçar linhas de convergência e divergência entre o discurso da Frente Parlamentar Evangélica e o atual Direito das Famílias, bem como, realizar a análise do discurso proposto pela referida Frente Parlamentar, a fim de aprofundar o estudo. O trabalho foi dividido em três capítulos, o primeiro com o objetivo de estudar as perspectivas de família no Direito Brasileiro, o segundo para tratar da família na perspectiva da Frente Parlamentar Evangélica e o terceiro e último com o objetivo de realizar a análise crítica do discurso da Frente Parlamentar Evangélica.

Palavras-chave: Direito. Religião. Frente Parlamentar Evangélica. Direito das Famílias. Análise do Discurso.

ABSTRACT

This research aims to present a study about the Family Institute from the perspective of Contemporary Family Law and the perspective of the Evangelical Parliamentary Front. For this, we used bibliographic research, as well as the help of constant videos and documents. on the internet and media, in order to find out what are the main divergences and influences existing in the two poles, as well as, in which they sustain their discourses. We sought to relate the ideas defended by the familiarity jurists and the ideas presented by the members of the Evangelical Parliamentary Front. This is a related and important issue, since it is well known that Law and Religion are eminently regulative of social relations and commonly the ideas of these sciences have been shocked when it comes to family. In recent times Brazilian society has been presenting new models of family constitution, and it is known that there is religious influence both in the more conservative family model and in the constitution of the legislation that regulates it. Thus, we seek to contribute to the theme by proposing, in order to draw lines of convergence and divergence between the discourse of the Evangelical Parliamentary Front and the current Family Law, as well as to analyze the discourse proposed by the referred Parliamentary Front, the in order to deepen the study. The work was divided into three chapters, the first to study family perspectives in Brazilian law, the second to address the family from the perspective of the Evangelical Parliamentary Front, and the third and final to critically analyze discourse of the Evangelical Parliamentary Front.

Keywords: Law. Religion. Evangelical Parliamentary Front. Family Law. Speech Analysis.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade

ADPF – Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental

CC – Código Civil

CF – Constituição Federal

FPE – Frente Parlamentar Evangélica

IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família



SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1 PERSPECTIVAS DE FAMÍLIA NO DIREITO BRASILEIRO.....	14
1.1 Instituto da família sob a ótica jurídica	14
1.1.1 Aspectos da Família na CF/88 e CC/2002	14
1.1.2 A estrutura rizomática do Direito das Famílias contemporâneo e o entendimento jurisprudencial predominante.....	21
1.2 Relação de conceito entre família no direito e a religião	33
2 A FAMÍLIA NA PERSPECTIVA DA FRENTE PARLAMENTAR EVANGÉLICA	40
2.1 Integração da frente parlamentar evangélica e breve discussão do conceito	40
2.2 Perspectiva de família a partir da frente parlamentar evangélica: direitos e proteções.....	49
2.3 Relação do conceito de família sob a ótica da frente parlamentar evangélica e o direito das famílias contemporâneo.....	53
3 ANÁLISE CRÍTICA DO DISCURSO DA FRENTE PARLAMENTAR EVANGÉLICA	60
3.1 Análise Crítica do Discurso: conceito e aplicabilidade no trabalho acadêmico ...	61
3.2 Paralelo entre os discursos da frente parlamentar evangélica e a legislação que regulamenta o instituto da Família	63
3.3 Compreensão de corpo e família nos discursos da Frente Parlamentar Evangélica.....	64
3.3.1 Negativa da homoafetividade	64
3.3.2 Negativa da pluralidade de modelo familiar.....	68
3.3.3 Violência de gênero.....	69
3.4 Estratégia de manipulação	73
3.4.1 Infância como estratégia de convencimento	73
3.4.2 Afronta à maioria	77
CONCLUSÃO.....	80
REFERÊNCIAS.....	86

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem o objetivo de estudar o Direito das Famílias Contemporâneo e a perspectiva da Frente Parlamentar Evangélica Brasileira: tensões e seus horizontes.

O aludido tema foi escolhido a partir de uma angústia pessoal e profissional, pois é latente a dificuldade encontrada pelos operadores do Direito para criar pontes entre os preceitos religiosos e os legais, visto que, não raras vezes, trata-se de posicionamentos distanciados.

É sabido que o entendimento cristão apresenta normativas acerca do instituto da família. Noutra ponta, também é de conhecimento que o Código Civil Brasileiro de 2002 (CC/2002), igualmente, preceitua normativas acerca do instituto da família, sem olvidar daquilo que estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88), das inovações legislativas subsequentes e das doutrinas e jurisprudências dos tribunais brasileiros.

Desse modo, a partir dessa premissa, surgem alguns inevitáveis questionamentos, tais como: em que pontos Direito e Religião convergem? Onde divergem? Qual a relação entre Direito de Família e a posição defendida pela Frente Parlamentar Evangélica?

Direito e religião estão relacionados e apresentam pontos de semelhança e de diferença, a depender do olhar. A religião é uma invenção humana que procura explicações para o mundo e para os diversos questionamentos sociais e pode ser conceituada como um conjunto de crenças em determinada divindade ou força sobrenatural. No desenvolvimento de sua doutrina, a religião estabelece aos homens princípios e valores que devem ser professados e obedecidos ao longo de sua vida. Esses valores e princípios, que de modo geral preconizam o bem, levam seus devotos a determinadas condutas e vedações sociais.

Nessa perspectiva, Direito e religião se assemelham por anunciarem estruturas de controle social que infringem comportamentos e valores que buscam o bem comum.

Já o caráter de incerteza trazido pela religião, que oferece respostas críveis pela fé (adesão incondicional a uma hipótese sem que haja necessidade de prova ou verificação objetiva) e cujos principais pressupostos são considerados inalcançáveis, pode ser considerado como um ponto de divergência, uma vez que o

Direito parte de pressupostos sólidos e proporciona segurança e proteção à pessoa em suas relações tanto com os seus semelhantes quanto com o Estado.

De modo a elucidar e aproximar o trabalho à aplicabilidade contemporânea, é possível citar como similitude existente entre Direito e religião a proteção à Família, compreendida pelo Constituinte de 1988 como sendo base de toda a sociedade brasileira, e protegida pela religião, por meio dos ensinamentos cristãos e pela simbologia do casamento.

Contudo, no próprio instituto da família funda-se uma divergência, pois se para o Direito são aceitáveis as mais variadas formas de família e casamento, para a religião as regras são menos abrangentes e mais rígidas.

Desse modo, esclarecendo o quão Direito e religião se relacionam, ainda que envoltos em divergências e convergências, esta pesquisa se justifica à medida que se faz necessário o estudo das tensões e dos horizontes do Direito das Famílias e das ideias preconizadas pelos parlamentares integrantes da Frente Parlamentar Evangélica.

Cumprido dizer que no percurso do texto o leitor encontrará a expressão “Direito das Famílias” em vez de “Direito de Família”. Isso se dá por ser esta, atualmente, a nomenclatura adotada pelos estudiosos, assim como pelos membros do Instituto Brasileiro de Direito de família (IBDFAM), por se entender estar, diante da pluralidade de modelos de família, esta seria a terminologia mais adequada, como será abordado posteriormente em tópico próprio.

No curso da pesquisa foram utilizados textos de estudiosos do Direito como, Maria Berenice Dias, Nelson Rosendal, Rodrigo da Cunha Pereira, entre outros juristas do Direito de Família Contemporâneo, sem se esquecer de grandes nomes como Pontes de Miranda. Outrossim, utilizou-se como fonte de pesquisa os próprios projetos de leis propostos pela Frente Parlamentar Evangélica e a Bíblia Cristã, para que pudesse ser traçado um paradigma entre as duas perspectivas.

O presente trabalho divide-se em três capítulos. No primeiro, tratar-se-á das perspectivas de família no Direito brasileiro, do instituto da família sob a ótica jurídica, nos aspectos da CF/88 e do CC/2002, perpassando pela atual estrutura rizomática e, por fim, estabelecendo a relação de família no Direito e na religião.

O capítulo 02, por sua vez, tratará especificamente da família no discurso da Frente Parlamentar Evangélica: a integração da bancada evangélica, a perspectiva

de família pela ótica da bancada, e a relação entre a visão de família da Frente Parlamentar Evangélica e o Direito das Famílias.

O terceiro capítulo, por seu turno, consistir-se-á numa análise crítica do discurso da Frente Parlamentar Evangélica, com o objetivo de traçar um paralelo entre os discursos da Frente Parlamentar Evangélica e a legislação que regulamenta o instituto da família, bem como, a compreensão de corpo e família nos discursos da Frente Parlamentar Evangélica, de modo a identificar possível estratégia de manipulação. Para fazer esta análise serão utilizados os fundamentos metodológicos da análise do discurso a fim de demonstrar as nuances que incidem sobre a prática política da Frente Parlamentar Evangélica.

E, por coerência, ao final trataremos da conclusão de todo o trabalho de pesquisa desenvolvido.

A construção do trabalho se dá a partir de uma inquietação pessoal e uma necessidade profissional de responder alguns questionamentos oriundos da prática da advocacia, o percurso de desenvolvimento foi árduo, pois objetivou-se analisar da forma mais profunda possíveis origens, influências, bem como, os atuais posicionamentos acerca do Instituto da Família.

1 PERSPECTIVAS DE FAMÍLIA NO DIREITO BRASILEIRO

Neste primeiro capítulo tratar-se-á do Instituto da Família sob a ótica jurídica, seus aspectos constitucionais e legais previstos no Código Civil de 2002 e, sucessivamente, estudar-se-á o entendimento jurisprudencial e doutrinário predominante, bem como a estrutura rizomática que se atribui ao Direito das Famílias para que, ao final, seja estabelecida a relação do conceito de família no Direito e na religião e detectadas as possíveis influências existentes, bem como a eventual presença de pressupostos religiosos no Direito.

1.1 Instituto da família sob a ótica jurídica

Para que seja feito o estudo do Instituto da Família sob a ótica jurídica, necessário se faz perpassar pelos aspectos constitucionais e legais previstos no Código Civil de 2002, sem olvidar dos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais acerca do tema, é o que se pretende neste primeiro momento.

1.1.1 Aspectos da Família na CF/88 e CC/2002

A Constituição de 1988¹ trata de “Família” em seus artigos 226-230, enquanto o Código Civil de 2002² regula o tema em seus artigos 1511-1783-A, não podendo, entretanto, esquecer as demais leis esparsas existentes no ordenamento jurídico que, de alguma forma, também regulamentam o tema, como por exemplo a Lei Maria da Penha (Lei Nº 11.340/2006)³ e a Nova Lei de Adoção (Lei Nº 12.010/2009)⁴.

¹ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 17 fev. 2019.

² BRASIL. Código Civil, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. 1a edição. São Paulo: *Revista dos Tribunais*, 2002.

³ A Lei 11.340/2006 “[...] dispõe em seu art. 5º, II, que se deve entender como família a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa”.

⁴ A Lei 12.010/2009 consagra o conceito de família extensa ou ampliada, que vem a ser aquela que se estende para além da unidade de pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade (alteração do art. 25 do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei 8.069/1990).

A Carta Magna de 1988 apenas ratificou o que já era o costume, o que verdadeiramente já se apresentava como regra na sociedade, e ampliou o conceito de família oferecendo proteção a todos os seus membros de forma igualitária, sem preconceitos ou privilégios. Essa afirmativa se justifica pela análise do texto Constitucional atual, dos textos constitucionais pretéritos e, principalmente, pela própria história da sociedade brasileira.

Quando se afirma que a Constituição de 1988 apenas validou o que já era o costume, se quer dizer, por exemplo, que união estável e outros modelos de família diversos do tradicional, antes não reconhecidos pela lei, já existiam na sociedade, mesmo sem regulamentação legal.

Nesse caso particular, vale dizer que aqui se funda o primordial papel do Direito na sociedade, qual seja, regular relações sociais e situações já existentes, pois é sabido pelos juristas que a norma não precede o fato, mas o contrário é verdadeiro, de maneira que não foi exclusivamente a partir da promulgação da CF/88 que a mudança no modelo de família, ou no conceito de família, ocorreram. Todavia, a CF/88 regulamentou com *status* de lei maior, valores que já estavam sedimentados e reconhecidos pela sociedade brasileira.

Corroborando com o exposto acima, Reale pressupõe que fato, valor e norma estão sempre presentes e correlacionados em qualquer expressão da vida jurídica, de modo que não se deve estudar o Direito e os seus fatores isoladamente, mas de modo conjunto, em que estejam todos relacionados à realidade da vida. Essa teoria criada por Reale recebeu o nome de “Teoria Tridimensional do Direito”⁵ e é intensamente estudada por se tratar de matéria afeita a todo estudo e conhecimento da ciência jurídica.

Noutro giro, o professor Reale nos diz que “[...] os princípios são certos enunciados lógicos admitidos como condição ou base de validade das demais asserções que compõem dado campo do saber”⁶.

Esses princípios são conceituados por Canotilho e Moreira como sendo as “[...] ordenações que se irradiam e imantam o sistema de normas; começam, por ser a base de normas jurídicas, e podem estar positivamente incorporados, transformando-se em normas-princípio”⁷.

⁵ REALE, Miguel. *Teoria Tridimensional do Direito*. 5. Ed. São Paulo – Saraiva, 1994, p. 32.

⁶ REALE, Miguel. *Lições Preliminares de Direito*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 1993, p. 48.

⁷ CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital. *Fundamentos da Constituição*. Coimbra: Coimbra, 1991, p. 45.

No entendimento de Beviláqua, os princípios aos quais nos referimos aqui “[...] são elementos fundamentais da cultura jurídica humana”⁸ e, nas palavras de Mello:

Princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para a sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a intelecção das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo⁹.

Desse modo, tem-se que princípios de Direito são a base de todo o ordenamento jurídico, e os princípios constitucionais de família, ou seja, aqueles atinentes à família, elevados ao grau de constitucionais por encontrarem, obviamente, previsão na Constituição da República, culminaram na evolução do ordenamento jurídico, especialmente ao reconhecer as novas formas de constituição de família.

A forma de perfilhar a constituição da família foi alterada também com a promulgação da CF/88, que sedimentou algo que já existia na sociedade. Nela, a família passa a ser reconhecida (juridicamente) não apenas como aquele instituto advindo de um casamento formal (negócio jurídico mais solene do CC/2002), mas também aquelas que são fruto de união estável entre um homem e uma mulher, com proteção do Estado, devendo a lei facilitar sua conversão, nos termos do art. 226, §3º, da Constituição Federal.

A Constituição foi além prevendo a possibilidade de a família ser constituída por qualquer dos pais e seus descendentes (art. 226, §4º), reafirmando a igualdade entre homem e mulher na sociedade conjugal (art. 226, §5º) e estabelecendo tratamento igualitário aos filhos, sem qualquer designação discriminatória.

Neste sentido, para melhor elucidação, colaciona-se nessa oportunidade a literalidade do texto constitucional:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
 § 1º O casamento é civil, e gratuita a celebração.
 § 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

⁸ BEVILAQUA, Clóvis. *Teoria*, p. 75.

Geral do Direito Civil. Campinas: RED Livros, 1999, p. 43-47.

⁹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 27-28.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (grifos nossos).¹⁰

É possível perceber pela leitura do texto constitucional a evolução da formulação do conceito ou do modelo de família, pois já é possível observar ao menos três formas de composição familiar: a primeira, formada pelo casamento (civil ou religioso com efeitos civis); a segunda, formada pela união estável e; a terceira, formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

Observa-se que a CF data de 1988 e já apresenta mais de um modelo familiar. Entretanto, chamamos atenção para o fato de que, no transcorrer deste trabalho, demonstramos que esses modelos já aumentaram no transcorrer dos anos.

Dessa feita, em consonância com Pereira:

[...] é, portanto, da Constituição da República que se extrai o sustentáculo para a aplicabilidade do princípio da pluralidade de família, uma vez que, em seu preâmbulo, além de instituir o Estado Democrático de Direito, estabelece que deve ser assegurado o exercício dos direitos sociais e individuais, bem como a liberdade, o bem-estar, a igualdade e a justiça como valores supremos da sociedade. Sobretudo da garantia da liberdade e da igualdade, sustentadas pelo macroprincípio da dignidade, que é que se extrai a aceitação da família plural, que vai além daquelas previstas constitucionalmente e, principalmente, diante da falta de previsão legal¹¹.

Importante ressaltar que a família merece ser entendida como o núcleo no qual o indivíduo se desenvolve, considerando, especialmente, o princípio da dignidade da pessoa humana, sem olvidar dos demais princípios que regem o Direito das Famílias.

¹⁰ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 17 fev. 2019.

¹¹ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Princípios fundamentais norteadores do direito de família*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 167.

Tão-somente para aclarar, o §3º do art. 226 (CF/88) trata da união estável entre homem e mulher. Contudo, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) Nº 4277¹² e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) Nº 132¹³, decidiu por equiparar a união homoafetiva à união estável, garantindo todos os direitos previstos pela CF/88 e pelas demais leis infraconstitucionais à união entre pessoas do mesmo sexo.

Ou seja, já se denota nesse particular, mais uma vez, o Direito regulando o fato já existente, de modo que, mesmo sendo uma “Jovem Constituição”, o imperativo de mudança e readaptações se impõe a fim de que haja a sedimentação e a obediência aos princípios basilares.

Há, como se pode perceber, uma proteção ao núcleo familiar, tanto que o art. 226 da CF reconhece a família como sendo a base da sociedade. Isto porque a família é o primeiro agente socializador do ser humano, diz Tânia da Silva Pereira, citada por Maria Berenice Dias. Outrossim, a própria Declaração Universal dos Direitos do Homem estabelece (XVI 3) que a família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado.

Todavia, há que se fazer uma interpretação ampliativa desse dispositivo constitucional e estudar o art. 266 da CF/88 como um dispositivo legal cujo rol é meramente exemplificativo, devendo-se isso ao fato de que as demais modalidades de núcleos familiares, oportunamente mencionadas neste trabalho, também fazem jus à proteção jurídica, haja vista seu reconhecimento doutrinário e jurisprudencial já consagrado.

Até aqui se falou da perspectiva de família na CF/88 e dos princípios como base, mas sabe-se que o CC/2002 também regula as relações familiares e de modo mais específico. Portanto, como lidar com mais uma lei tratando do mesmo Instituto?

Comumente se fala no mundo jurídico em Direito de Família “civil-constitucional”, o que significa dizer que o direito civil, ramo do direito privado, teve de se moldar aos preceitos da CF/88, para andarem juntos e harmônicos entre si,

¹² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277*. Distrito Federal. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>>. Acesso em: 12 fev. 2019.

¹³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 132*. União Homoafetiva e seu Reconhecimento como Instituto Jurídico. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>>. Acesso em: 12 fev. 2019.

sob a orientação dos mesmos princípios e com os mesmos objetivos, quais sejam, a proteção da família e a promoção de bem-estar social.

Como é cediço, a CF/88 ficou conhecida como sendo a Constituição Cidadã em virtude dos princípios nela contidos, que contemplam, de maneira satisfatória, direitos básicos dos cidadãos, com o utilitário de resguardá-los.

Dito isso, tem-se que a nova perspectiva desse “Direito de família/ Civil Constitucional” alcança direitos fundamentais, como a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III); o princípio da isonomia, ao igualar direitos e deveres entre homem e mulher, bem como do tratamento dos filhos (art. 5º, inciso I); a solidariedade social (art. 3º, inciso I), entre outros.

Lôbo nos ensina que

[...] a constitucionalização do direito civil, no Brasil, é um fenômeno doutrinário que tomou corpo principalmente a partir da última década do século XX, entre os juristas preocupados com a revitalização do direito civil e sua adequação aos valores que tinham sido consagrados na Constituição de 1988, como expressões das transformações sociais¹⁴.

Toda a estrutura patrimonialista que anteriormente revestia as relações entre particulares no Brasil passou a ter um caráter mais humano e um afastamento significativo das questões financeiras ou capitalistas e, com toda certeza, na seara do Direito das Famílias, essas transformações foram mais visíveis.

Vale dizer que antes da entrada em vigor do CC/2002, e diante da necessidade da sociedade, várias legislações esparsas tiveram de dar suporte para a manutenção da ordem jurídica, a exemplo da Lei Nº 8.971/94¹⁵, que tornou possível o reconhecimento da união estável, caso se mostrasse presente a vida em comum por mais de 05 (cinco) anos ou a existência de prole.

Já a Lei Nº 9.278/96¹⁶ reconheceu a união estável caso a convivência fosse duradoura, desprezando, dessa vez, o prazo mínimo fixado pela lei anterior, mas ponderando que a união deveria ser pública, contínua e ininterrupta.

¹⁴ LÔBO, Paulo Luiz Netto. A constitucionalização do direito civil. In: *Direito civil contemporâneo*. Gustavo Tepedino (Org.). São Paulo: Editora Atlas, 2008, p. 81.

¹⁵ BRASIL. Lei Nº 8.971, de 29 de dezembro de 1994. Lei dos Companheiros; Lei da Concubina. Regula o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão. *Diário Oficial da União* - Seção 1 - 30/12/1994, Página 21041. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1994/lei-8971-29-dezembro-1994-348626-norma-pl.html>>. Acesso em: 17 fev. 2019.

¹⁶ BRASIL. Lei Nº 9.278, de 10 de maio de 1996. Lei da União Estável; Lei dos Conviventes; Lei do Concubinato; Lei dos Concubinos. Regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal. *Diário Oficial da União* - Seção 1 - 13/5/1996, Página 8149. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1996/lei-9278-10-maio-1996-362582-norma-pl.html>>. Acesso em: 17 fev. 2019.

É certo que a CF/88 influenciou o modelo ou os modelos de família previstos no Código Civil de 2002. Nesse particular, o magistério do professor Tartuce nos instrui que

[...] o Direito Privado seria como um sistema solar em que o sol é a Constituição Federal de 1988 e o planeta principal, o Código Civil. Em torno desse planeta principal estão os satélites, que são os microsistemas jurídicos ou estatutos, os quais também merecem especial atenção pelo Direito de Família, caso do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Estatuto do Idoso. Nesse Big Bang Legislativo, é preciso buscar um diálogo possível de complementaridade entre essas leis (diálogo das fontes). Em suma, deve-se reconhecer também a necessidade da constitucionalização do Direito de Família, pois “grande parte do Direito Civil está na Constituição, que acabou enlaçando os temas sociais juridicamente relevantes para garantir-lhes efetividade”¹⁷.

Como é sabido, o Brasil é um país naturalmente provinciano por suas próprias tradições, contudo, a superação daquele modelo tradicional de constituição de família, reconhecido unicamente pelos laços do casamento, permitiu que uma nova constituição fosse ganhando forma e merecendo proteção legal, de modo que a família constituída a partir da união estável e a família monoparental tiveram de ser reconhecidas pelo Estado por, eminentemente, retratarem anseios e necessidades da sociedade e, portanto, dignas de intervenções/reconhecimento do Poder Judiciário.

Como já referido anteriormente, a regulamentação e o reconhecimento do Estado dão-se pela necessidade de regular relações já existentes e, sobretudo, pela necessidade de moldar-se ao texto constitucional, que consagrou princípios importantes e norteadores de todo o ordenamento como, por exemplo, da dignidade da pessoa humana e da solidariedade.

Enfim, pelos princípios acima referidos, bem como pelos demais já expostos, é cogente afirmar que o núcleo familiar, a partir da CF/88 e do CC/2002, deixou de ser um ambiente meramente para procriação e negocial, no sentido de manutenção de patrimônio, e passou a ser um núcleo regido pelo afeto e para o desenvolvimento individual de seus membros.

Segundo prelecionam Farias e Rosenvald:

[...] a proteção ao núcleo tem como ponto de partida e de chegada a tutela da própria pessoa humana, sendo descabida (e inconstitucional!) toda e qualquer forma de violação da dignidade do homem, sob o pretexto de

¹⁷ TARTUCE, Flavio. *Novos Princípios do Direito de Família Brasileiro*. 2009. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8468&p=2>>. Acesso em: 05 fev.2019.

garantir proteção à família. Superam-se, em caráter definitivo, os lastimáveis argumentos históricos de que a tutela da lei se justificava pelo interesse da família, como se houvesse uma proteção para um núcleo familiar em si mesmo. O espaço da família, na ordem jurídica, se justifica como um núcleo privilegiado para o desenvolvimento da pessoa humana¹⁸.

Dessa feita, percebe-se que a perspectiva de constituição do instituto da Família, na CF/88, caminhou bastante, reconhecendo modelos antes existentes e desprezados pelo ordenamento, trazendo princípios importantes que garantem, especialmente, a dignidade da pessoa humana e a isonomia, uma vez que devem ser tratados de forma igualitária, livres de qualquer discriminação, todos os membros do núcleo familiar.

O CC/2002, por sua vez, adaptou-se aos novos preceitos constitucionais, reformulando, também, o modelo antigo e unitário de entendimento do instituto da Família, afastando a visão patrimonialista e confirmando que o afeto é o maestro do instituto em questão.

1.1.2 ***A estrutura rizomática do Direito das Famílias contemporâneo e o entendimento jurisprudencial predominante***

No tópico anterior, trabalhou-se a perspectiva de Família na CF/88 e no CC/2002, e mostrou-se que o art. 226 da CF/88 deve ser visto como rol exemplificativo e não taxativo. Tal advertência foi feita, justamente, por conta da estrutura rizomática (objeto deste tópico) que o Direito das Famílias assumiu com a possibilidade de estruturar-se a família sob diversos modelos, conforme será demonstrado.

Para melhor compreensão da expressão “estrutura rizomática” utilizada, tem-se que a elucidação conferida ao termo “rizomático”, pelo dicionário, é:

Filosoficamente e politicamente falando, o modelo rizomático presta-se para mostrar que a estrutura convencional das disciplinas epistemológicas não reflete simplesmente a estrutura da natureza, mas sim que é um resultado da distribuição de poder e autoridade no corpo social. Não se trata da apresentação de um modelo que represente melhor a realidade, mas sim da noção, oriunda do anti-fundacionalismo, de que os modelos são ferramentas pragmáticas, e não ontológicas. A organização rizomática do conhecimento

¹⁸ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Direito das famílias*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 101.

é um método para resistir a um modelo hierárquico que reflete, na epistemologia, uma estrutura social opressiva¹⁹.

Ou seja, o que se deseja demonstrar aqui é que o modelo de Direito das Famílias contemporâneo é rizomático, vez que, é despido de núcleo, não segue “linhas de subordinação”.

Como já mencionado e melhor será elucidado neste tópico, existem, na contemporaneidade, várias formas de organização familiar, sendo que o modelo tradicional deu forma a muitos outros. Em apertada síntese, é suficiente que haja o desejo de constituir família, podendo esta ter seu início com o casamento ou não.

O primeiro modelo a ser trabalhado, e seguramente o mais tradicional, é o matrimonial, em que os nubentes, por vontade própria, externam o desejo de se casarem e buscam, para isso, a chancela do Estado.

É verdade que no Brasil sempre se perfilhou a ideia de que a formação da família nasce da lei, que celebra o casamento ou a ele confere legalidade/validade, assegurando direitos e impondo deveres, na esfera pessoal e patrimonial, dos indivíduos que decidem se casar.

No âmbito religioso do cristianismo, as relações afetivas são uma consequência única e exclusiva do casamento entre um homem e uma mulher com fim de procriação. A Igreja Católica, por seu turno, consagrou ainda a união entre um homem e uma mulher como um sacramento indissolúvel.

Na Bíblia (Mt. 5:16), por exemplo, acontece uma conversa comprida com alguns fariseus e Jesus responde de modo contundente: “[...] De modo que já não são dois, mas uma só carne. Portanto, o que Deus uniu, o homem não deve separar”²⁰, o que justificaria a indissolubilidade do casamento.

Essa cultura conservadora teve grande influência no Estado, que consagrou o casamento como uma instituição e reconheceu juridicidade exclusiva sobre ele, de modo que o legislador civil de 1916 traçou o perfil da família então existente à época: matrimonializada, patriarcal, hierarquizada, patrimonializada e heterossexual. Na lição de Rodrigues, Professor Catedrático aposentado de Direito da USP:

A família de que cuida o legislador de 1916 é a tradicional, inspirada no privilégio da varonia, pois o art. 233 do C.C. declara que o homem é o chefe

¹⁹ Rizomático (verbetes). Disponível em: <<https://www.dicionarioinformal.com.br/rizomático/>>. Acesso em: 22 jun. 2017.

²⁰ BÍBLIA, Português. *A Bíblia Sagrada: Antigo e Novo Testamento*. Tradução de João Ferreira de Almeida. Edição rev. e atualizada no Brasil. Brasília: Sociedade Bíblia do Brasil, 1969.

da sociedade conjugal, limita bastante os direitos da mulher casada, que inclusive é vista como relativamente incapaz quanto a certos atos e a maneira de os exercer (art. 6º)²¹.

Seguindo a linha da igreja católica, o Estado preconizava o casamento como indissolúvel, só podendo ser desconstituído por anulação quando ocorresse erro essencial à personalidade ou à pessoa do cônjuge. Nesses termos, vejamos o que dizia o art. 315 do Código Civil de 1916:

Art. 315. (Revogado pela Lei n.º 6.515, de 26.12.1977):

Texto original: A sociedade conjugal termina:

I. Pela morte de um dos cônjuges.

II. Pela nulidade ou anulação do casamento.

III. Pelo desquite, amigável ou judicial.

Parágrafo único. O casamento valido só se dissolve pela morte de um dos cônjuges, não se lhe aplicando a presunção estabelecida neste Código, art. 10, segunda parte²².

Posteriormente, a Lei do Divórcio (Lei Nº 6.515/1977)²³ possibilitou o rompimento do vínculo matrimonial, modificando o regime de bens de universal para o de comunhão parcial, tornando, inclusive, facultativo à mulher o uso do sobrenome do marido.

Como é cediço, o ato de celebração do casamento, eminentemente solene e com várias peculiaridades, dá origem à relação matrimonial, consagrando a comunhão de vida entre os noivos, que passam do estado de solteiros para o de casados. O casamento gera direitos e deveres, disciplinados no Código Civil/2002 (arts. 1.511/1.590), a ambos os cônjuges, entre eles, a fidelidade recíproca, a vida em comum no domicílio conjugal, a mútua assistência, o sustento e a guarda e educação dos filhos.

Por fim, o casamento é um contrato, mas não um contrato qualquer. É um contrato *sui generis* devido aos aspectos religiosos, éticos, sociais envolvidos e, em especial, o caráter afetivo. Este, em síntese é o modelo matrimonial, com suas respectivas características.

²¹ RODRIGUES, Sílvio. Breve histórico sobre o direito de família nos últimos 100 anos. *Revista da Faculdade de Direito*, Universidade de São Paulo, 88, 239-254, 1993. p. 241. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67221>>. Acesso em: 19 abr. 2019.

²² BRASIL. *Código Civil de 1916* - Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Disponível em: <<https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/103251/codigo-civil-de-1916-lei-3071-16#art-315>>. Acesso em: 20 abr. 2019.

²³ BRASIL. *Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977*. Lei do Divórcio e da Separação Judicial. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Disponível em: <<https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/103444/antiga-lei-do-divorcio-e-da-separacao-judicial-lei-6515-77>>. Acesso em: 20 abr. 2019.

Para corroborar essa afirmativa, interessante colacionar o entendimento do renomado Jurista, Paulo Lins e Silva, exposto no III Congresso Brasileiro de Direito de Família, em Ouro Preto/MG. Senão vejamos:

É interessante essa corrente doutrinária, bem estada pelos elevados princípios éticos e morais que envolvem o casamento, notadamente quando analisado sob um ponto de vista bastante ortodoxo da Igreja, que enfoca o ato entre duas únicas pessoas de sexos opostos, visando a constituição da família, a perpetuação das espécies e a legalização da vida sexual dos envolvidos.

Por que “sui generis”? De todos os atos jurídicos, é o único que exige uma solenidade excepcional, apenas duas partes e de sexos opostos, além da imposição de idade núbil, muitas vezes em algumas sociedades, antes da complementação da maioridade civil e cuja finalidade ou objetivo não tem alcances materiais e sim amorosos, envolvendo aspectos da chamada “affectio maritalis”²⁴.

A família informal, por seu turno, liga-se à ideia daquela família constituída sem a chancela estatal, isto é, sem a formalidade do casamento civil. Aufere notoriedade nesse modelo a união estável, considerada como a relação sem o vínculo matrimonial, que a Constituição Federal, no art. 226, § 3º, erigiu à categoria de entidade familiar, devendo a lei, inclusive, facilitar a sua conversão em casamento.

O Código Civil de 1916, anteriormente, cedia juridicidade apenas à família constituída pelo casamento. O legislador, além de não regulamentar as relações extramatrimoniais, não lhes atribuía consequências jurídicas e rejeitava qualquer vínculo afetivo fora do casamento, de maneira que os filhos concebidos fora do matrimônio eram estigmatizados como ilegítimos e a mulher que aceitava conviver com um homem sem o vínculo matrimonial era comumente chamada de concubina.

Contudo, mesmo sem o devido respaldo legal, as chamadas famílias informais não pararam de crescer e, quando dissolvidas, os integrantes procuravam o judiciário a fim de resolver os problemas decorrentes de sua dissolução, bem como para buscar seus respectivos “direitos”. Não restou ao judiciário alternativa senão criar meios suficientes para evitar injustiças, dando, pois, lugar a expressão companheira como medida de reconhecimento dos direitos negligenciados pelo concubinato.

²⁴ LINS E SILVA, Paulo. O casamento como contrato de adesão e o regime legal da separação de bens. In: *III Congresso Brasileiro de Direito de Família*. 25.10.2001, Ouro Preto, MG. *Anais...* Ouro Preto: IBDFAM, 2001. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/206.pdf>. Acesso em: 18 abr. 2019.

Essas estruturas familiares somente foram verdadeiramente aceitas pela sociedade, sobretudo, quando disciplinadas pela CF/88 que, em seu artigo 226, consagra, além do casamento, a união estável formada por um homem e uma mulher e as famílias monoparentais como novas formas de família. Todavia, esse dispositivo é uma cláusula geral de inclusão, garantindo que a outras entidades familiares não descritas, capazes de afiançar a dignidade da pessoa humana, seja dado o mesmo tratamento.

O terceiro modelo a ser trabalhado será a família homoafetiva. Uma vez que a CF/88 preconiza o respeito à dignidade humana, deve ser garantida a proteção dos relacionamentos afetivos, sejam eles formados por homens e mulheres ou somente por mulheres ou por homens, afinal, ainda que se pense família como uma relação afetiva entre um homem e uma mulher, é mister reconhecer os relacionamentos em que não há a diversidade de sexos, mas que também são cunhados pelo elo de afetividade.

As uniões homoafetivas são uma realidade que se impõe e não podem ser negadas, estando a reclamar tutela jurídica, cabendo ao Judiciário solver os conflitos trazidos. Incabível que as convicções subjetivas impeçam seu enfrentamento e vedem a atribuição de efeitos, relegando à marginalidade determinadas relações sociais, pois a mais cruel consequência do agir omissivo é a perpetração de grandes injustiças²⁵.

De acordo com Rios, “a [...] possibilidade de desrespeito ou prejuízo a um ser humano, em função da orientação sexual, significa dispensar tratamento indigno a um ser humano”²⁶. Dessa forma, não é possível, simplesmente, ignorar a orientação sexual do indivíduo, como se esse aspecto não estivesse relacionado à condição de dignidade humana.

O preconceito encontra-se enraizado, inclusive, salvo melhor juízo, no legislador constituinte e no infraconstitucional, pois se omitiram em legislar sobre as uniões homoafetivas, pois disciplinaram, expressamente, que a união estável era formada apenas pelo homem e pela mulher (visão alterada em decorrência de ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade).

²⁵ DIAS, Maria Berenice. *União Homossexual, o Preconceito e a Justiça*. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 17.

²⁶ RIOS, Roger Raupp. Direitos Fundamentais e Orientação Sexual: o Direito Brasileiro e a Homossexualidade. *Revista CEJ do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal*. Brasília, nº 6, dez. 1998. p. 34.

Não se pode, portanto, em nenhuma hipótese, tomar determinada regra isoladamente, de modo que, ao interpretar a CF/88, não se pode esquecer que ela está condicionada pela realidade histórica, bem como, pelos princípios basilares.

O Estado deve tutelar juridicamente a família, bem como o próprio ser humano, conferindo-lhe dignidade e possibilitando o pleno desenvolvimento de suas virtudes, de maneira que, se há pessoas que vivem em relacionamentos afetivos diversos do casamento, por livre escolha ou em virtude de circunstâncias existenciais, sua dignidade humana restará garantida apenas com o reconhecimento delas como entidades familiares, sem restrições ou discriminações e sem qualquer submissão a um ou outro modelo de família.

Igualmente, sobrepor uma entidade familiar à outra, privilegiando uma em detrimento de outra, significa, em última instância, desconstituir o princípio basilar da Constituição de 1988, artigo 5º, que assegura a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no País que “[..] todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza [...]”²⁷.

Nesse sentido, com intuito de demonstrar que os Tribunais, inclusive, os Superiores, já reconhecem, há algum tempo, as famílias homoafetivas, colaciona-se abaixo a ementa do Julgado do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CARÁTER INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE. CABIMENTO. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO HOMOAFETIVA POST MORTEM. EQUIPARAÇÃO À UNIÃO ESTÁVEL HETEROAFETIVA. REQUISITOS. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVISÃO DO PATRIMÔNIO ADQUIRIDO AO LONGO DO RELACIONAMENTO. PRESUNÇÃO DE ESFORÇO COMUM. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. 2. Há possibilidade jurídica de reconhecimento de união estável homoafetiva pelo ordenamento jurídico brasileiro por realizar os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade, aplicando-se, por analogia, a legislação atinente às relações estáveis heteroafetivas, tendo em vista a caracterização dessa relação como modelo de entidade familiar (STF, ADI nº 4.277/DF, Relator Ministro AYRES BRITTO, DJe 5/5/2011). 3. Assentando o Tribunal local restar comprovada a existência de união afetiva entre pessoas do mesmo sexo, é de se reconhecer o direito do companheiro sobrevivente à meação dos bens adquiridos a título oneroso ao longo do relacionamento, independentemente da prova do esforço

²⁷ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 17 fev. 2019.

comum, que nesses casos, é presumida, conforme remansosa jurisprudência do STJ. 4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para negar provimento ao recurso especial²⁸.

A família anaparental encontra-se dentre os arranjos familiares não expressamente consagrados na CC/88. Etimologicamente, família anaparental significa família sem pais. Barros, criador da expressão, ao tratar do conceito de tal modelo familiar, nos diz que

[...] são as famílias que não mais contam os pais, as quais por isso eu chamo famílias anaparentais, designação bastante apropriada, pois “ana” é prefixo de origem grega indicativo de “falta”, “privação”, como em “anarquia”, termo que significa falta de governo²⁹.

Este formato de instituição familiar é capaz de adquirir diversas outras formas. A convivência longa e duradoura entre dois irmãos que foram abandonados pelos pais ou cujos pais faleceram, por exemplo, ou até mesmo amigos que decidem viver o resto das suas vidas juntos, compartilhando seus rendimentos, podem ser exemplos de família anaparental.

Essa é uma espécie familiar bem diferente da concepção clássica de família e, obviamente, por essa razão, seria praticamente impossível imaginar sua existência jurídica antes da Constituição de 1988.

Há, porém, uma advertência, pois não é qualquer agrupamento de pessoas que pode ser considerado família anaparental. Uma família, de acordo com Lôbo, para que seja considerada como tal, tem de, obrigatoriamente, possuir três características, quais sejam: como fundamento e finalidade, a afetividade; a estabilidade, excluindo-se os relacionamentos casuais, episódicos ou descomprometidos, sem comunhão de vida; e a ostensibilidade, que pressupõe uma unidade familiar que assim se apresente publicamente.³⁰ Em adstrita síntese, faz-se necessário a existência do *animus* de constituir família, sujeitando-se aos deveres e direitos da instituição família.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) decidiu:

²⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ) - EDcl no REsp: 633713 RS 2004/0028417-4, Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Data de Julgamento: 11/02/2014, T3 - Terceira Turma, *Diário de Justiça Eletrônico*, de 28/02/2014. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24976742/embargos-de-declaracao-no-recurso-especial-edcl-no-resp-633713-rs-2004-0028417-4-stj>>. Acesso em: 12 fev. 2019.

²⁹ BARROS, Sérgio Resende de. O Direito ao afeto. *Revista Especial Del Rey IBDFAM*. Maio, 2003. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=50>>. Acesso em 31 mar. 2019. p. 26.

³⁰ LÔBO, Paulo Luiz Netto. A constitucionalização do direito civil. In: *Direito civil contemporâneo*. Gustavo Tepedino (Org.). São Paulo: Editora Atlas, 2008, p. 75.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA/SUCESSÕES. INÉPCIA RECURSAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ENTIDADE FAMILIAR. FAMÍLIA ANAPARENTAL. EXTINÇÃO DA AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. ERROR IN PROCEDENDO. POSSIBILIDADE JURÍDICA DA DEMANDA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Para o conhecimento do apelo, mister se faz que o recorrente apresente os motivos de seu inconformismo, contrapondo-se, especificamente, aos fundamentos da decisão impugnada, como ocorreu no presente caso, não havendo que se falar em inépcia recursal. 2. A fundamentação concisa da sentença, desde que haja indicação clara dos motivos determinantes do julgado, não gera nulidade. 3. A inexistência de vedação legal em relação ao pedido da autora em herdar solitariamente a herança de sua irmã, com fundamento jurídico no instituto da família anaparental, não autoriza o indeferimento da inicial e consequente extinção do processo por ausência de interesse processual. (TJMG – Apelação Cível 1.0000.17.072984-2/001, Relator(a): Des.(a) Bitencourt Marcondes, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/11/2017, publicação da súmula em 29/11/2017) (MINAS GERAIS, 2017)³¹.

A família pluriparental, também conhecida como mosaico, é outro modelo de família contemporâneo e, para Dias (2006), resulta da pluralidade das relações parentais, especialmente fomentadas pelo divórcio, pela separação, pelo casamento, pelo recasamento, seguidas das famílias não matrimoniais e das desuniões.

Explicando, a multiplicidade de vínculos, a ambiguidade dos compromissos e a interdependência, ao caracterizarem a família mosaico, conduzem para a melhor compreensão dessa modelagem.

A especificidade decorre da peculiar organização do núcleo, reconstruído por casais em que um ou ambos são egressos de casamentos ou uniões anteriores e que trazem, para a nova família, seus filhos e, muitas vezes, geram outros filhos em comum. É a clássica expressão utilizada por Dias: “[...] os meus, os teus, os nossos”³².

Em resumo, pode-se citar, como exemplo, o homem que se casa e tem filhos, separa-se e casa-se novamente e leva consigo seus filhos; sua nova esposa,

³¹ MINAS GERAIS, ESTADO DE. Tribunal de Justiça (TJMG) – *Apelação Cível 1.0000.17.072984-2/001*, Relator(a): Des.(a) Bitencourt Marcondes, 1ª Câmara Cível, julgamento em 28/11/2017, publicação da súmula em 29/11/2017. Disponível em: <<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?palavras=familia+anaparental&totalLinhas=1&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesouro=true&orderByData=1&pesquisaPalavras=Pesquisar>>. Acesso em: 12 fev. 2019.

³² DIAS, Maria Berenice. A ética na jurisdição de família. *Revista de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*, n. 68, p. 33-41, jul./set., 2006. p. 47.

se tiver filhos do primeiro casamento integra, juntamente com eles, essa família, e os dois, juntos, ainda podem gerar mais filhos nessa união.

A família paralela, por sua vez, muito conhecida, porém não tanto discutida, é aquela advinda de relações desprovidas de efeitos positivos na esfera jurídica, nada mais é que o chamado concubinato.

Outro modelo é a família eudemonista, considerada a família decorrente da convivência entre pessoas por laços afetivos e de solidariedade mútua, como é o caso de amigos que vivem juntos no mesmo lar, apenas rateando despesas, compartilhando alegrias e tristezas, como se irmãos fossem, razão pela qual os juristas entendem, por bem, considerá-los como formadores de mais um núcleo familiar.

De acordo com o ensinamento de Dias,

A família é uma construção social organizada através de regras culturalmente elaboradas que conformam modelos de comportamento. Dispõe de estruturação psíquica na qual todos ocupam um lugar, possuem uma função – lugar do pai, lugar da mãe, lugar dos filhos –, sem, entretanto, estarem necessariamente ligados biologicamente. É essa estrutura familiar que interessa investigar e trazer para o direito. É a preservação do LAR no seu aspecto mais significativo: Lugar de Afeto e Respeito³³.

Essa nova tendência de família eudemonista, identificada pelo seu envolvimento afetivo, mas que busca a felicidade individual, vivendo um processo de emancipação de seus membros, a possibilidade de buscar formas de realização pessoal e gratificação profissional é a maneira que as pessoas encontram de viver, convertendo-se em seres socialmente úteis.

A família que se identifica eudemonista é caracterizada pela comunhão de vida, de amor e de afeto no plano da igualdade, da liberdade, da solidariedade e da responsabilidade recíproca³⁴. É uma das possíveis formas de se ter uma família na busca da felicidade de todos os membros conviventes.

O Tribunal de Justiça mineiro, em que pese ser conhecido pela tradição, já reconheceu esse modelo hodierno de família, ainda não previsto pela legislação, mas existente na sociedade e reconhecida pela Jurisprudência.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - NOVOS CONTORNOS DA CONCEPÇÃO DE FAMÍLIA, SOB A ÉGIDE DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 -

³³ DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 5ª ed. São Paulo: *Revista dos Tribunais*, 2009. p. 27.

³⁴ DIAS, 2009, p. 28.

PATERNIDADE SOCIOAFETIVA - DIREITO DE VISITAS - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE DESABONEM A CONDUTA DO PAI - BEM ESTAR DA CRIANÇA. - Após o advento da Constituição Federal de 1988, surgiu um novo paradigma para as entidades familiares, não existindo mais um conceito fechado de família, mas, sim, um conceito eudemonista socioafetivo, moldado pela afetividade e pelo projeto de felicidade de cada indivíduo. Assim, a nova roupagem assumida pela família liberta-se das amarras biológicas, transpondo-se para as relações de afeto, de amor e de companheirismo. - A melhor doutrina e a atual jurisprudência, inclusive deste próprio Tribunal, estão assentadas no sentido de que, em se tratando de guarda de menor, "o bem estar da criança e a sua segurança econômica e emocional devem ser a busca para a solução do litígio" (Agravo nº 234.555-1, acórdão unânime da 2ª Câmara Cível, TJMG, Relator Des. Francisco Figueiredo, pub. 15/03/2002). - Também na regulamentação de visitas, deve ser considerado o bem estar da criança, prevalecendo aquilo que vai incentivar seu desenvolvimento físico, social e psíquico da melhor maneira possível, garantindo, sempre, seus direitos e sua proteção. - Recurso desprovido³⁵.

O oitavo modelo cuida do conceito de família monoparental, que se acha vinculado ao próprio sentido do vocábulo família e, para que seja compreendido, faz-se necessário o exame de seus sentidos jurídicos. Para o mundo jurídico existem três significações fundamentais para o vocábulo família, a saber: a amplíssima, a *lato sensu* e a restrita.

Na acepção amplíssima, esse termo compreende todas as pessoas que estiverem ligadas pelo vínculo da consanguinidade ou da afinidade, de modo que chega a incluir estranhos. Um exemplo encontra-se no artigo 1.412, § 2º, do CC/2002, que trata do direito real de uso e dispõe que "[...] as necessidades da família do usuário compreendem as de seu cônjuge, dos filhos solteiros e das pessoas de seu serviço doméstico"³⁶.

Outro exemplo repousa na Lei Nº 8.112/90³⁷, o Estatuto dos Servidores Públicos da União, no seu artigo 2.413, que ressalta que a família do funcionário não só abrange o cônjuge e os filhos, mas também todas as pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual.

³⁵ MINAS GERAIS, ESTADO DE. Tribunal de Justiça (TJMG) – *Agravo de Instrumento: 10115120014515001 MG*, Relator: Eduardo Andrade, Data de Julgamento: 07/05/2013, Câmaras Cíveis / 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 16/05/2013. Disponível em: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/115515614/agravo-de-instrumento-cv-ai-10115120014515001-mg/inteiro-teor-115515663>>. Acesso em: 12 fev. 2019.

³⁶ BRASIL. Código Civil, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. 1a edição. São Paulo: *Revista dos Tribunais*, 2002.

³⁷ BRASIL. Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, e legislação correlata.– 8. ed. – Brasília : Câmara dos Deputados, *Edições Câmara*, 2017. (Série legislação; n. 264.) Disponível em: <http://bd.camara.leg.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/16120/lei8112_8ed.pdf?sequence=56>. Acesso em: 18 abr. 2019.

Na significação *lato sensu*, considera-se família os cônjuges e sua prole e os parentes da linha reta ou colateral, bem como os afins. Quando trata das relações de parentesco, é dessa forma que é concebida a família pelo Código Civil.

Por fim, no sentido restrito, a família não compreende só o conjunto de pessoas unidas pelo vínculo do matrimônio e da filiação, em resumo, os cônjuges e os filhos, como preceitua o CC/2002 nos artigos 1.567 e 1.716, mas também é considerada, pelo artigo 226, §4º da CF/88, a família monoparental ou unilinear.

A família monoparental foi reconhecida pela Carta Magna como entidade familiar e, de acordo com o texto constitucional, é conceituada como “[...] a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes”³⁸. Quanto a essa questão, Diniz afirma que

A família monoparental ou unilinear desvincula-se da ideia de um casal relacionado com seus filhos, pois estes vivem apenas com um dos seus genitores, em razão de viuvez, separação judicial, divórcio, adoção unilateral, não reconhecimento de sua filiação pelo outro genitor, produção independente etc³⁹.

Esse fenômeno não é novo no Ocidente, uma vez que sempre existiram pessoas que criaram e educaram sozinhas seus filhos. No entanto, a partir dos anos de 1960, ocorreu um aumento considerável de divórcios e esse tipo familiar saltou aos olhos da sociedade.

Esse neologismo, famílias monoparentais, é bastante amplo, pois procura abranger, simultaneamente, as situações novas e as antigas. As primeiras, advindas das rupturas voluntárias de casamentos e uniões, e as segundas, oriundas de falecimentos, abandono de um dos cônjuges, nascimentos extramatrimoniais etc.

Sendo assim, é possível extrair as principais características da família monoparental, pois elas residem no próprio conceito desta. A primeira característica é a presença de um só genitor. Nesse ponto reside a diferença básica dessa família para a biparental, em que existem dois genitores e a função parental é desempenhada em conjunto, de modo que ambos têm lugar na criação, convivência, educação e manutenção da prole.

³⁸ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 17 fev. 2019.

³⁹ DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família*. 17. v. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 11.

Em seguida, temos a presença da prole. As crianças desse modelo familiar têm de crescer e conviver com situações e problemas diferentes advindos da monoparentalidade, sendo o primeiro deles, a ausência de um dos pais no convívio cotidiano.

Por fim, temos a situação que originou tal modelo familiar: a decisão voluntária ou involuntária de um dos genitores em deixar o convívio familiar. Essa decisão pode ser fruto de várias possibilidades de situações que originam a monoparentalidade, entre as quais o divórcio, a viuvez etc.

Portanto, reunindo todos esses elementos, podemos definir a família monoparental como a entidade familiar compreendida por um único progenitor, que cria e educa sozinho seus filhos, sendo essa unidade decorrente de uma situação voluntária ou não.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do estado do Rio Grande do Sul (TJRS) julgou:

EMENTA: APELAÇÃO. PREVIDÊNCIA PÚBLICA. AÇÃO ORDINÁRIA. PRELIMINAR DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO. PENSÃO POR MORTE. DUPLA UNIÃO ESTÁVEL. RATEIO. POSSIBILIDADE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITO DERROGADO. INCOMPATIBILIZAÇÃO COM A NOVA ORDEM. I - A possibilidade de se declarar o direito da apelada de receber a pensão não enseja a necessidade de intervenção no processo dos outros pensionistas, mormente quando há no dispositivo sentencial determinação que fosse observada a quota-parte destinada a outros beneficiários. II - Após dizê-la base da sociedade, a Constituição assegura à família especial proteção do Estado (art. 226), definindo três espécies de entidades familiares: (a) a constituída pelo casamento, civil ou religioso com efeitos civis (parágrafos 1.º e 2.º); (b) a constituída pela união estável entre o homem e a mulher (parágrafo 3.º) e (c) a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, chamada família monoparental (parágrafo 4.º). Verificado o impedimento matrimonial, o relacionamento heterossexual, embora não eventual, configura o "concubinato" (C. Civil art. 1.727), não ensejando a incidência das normas relativas ao instituto da "união estável", constitucionalmente protegido, inclusive no que respeita à pensão por morte. Mas a própria Lei Civil excepciona ao dispor, na segunda parte do parágrafo 1.º do art. 1.723, que o impedimento matrimonial não obsta a UNIÃO ESTÁVEL "no caso de a pessoa casada se achar separada de fato". III - No caso, certa a união estável, o que forra Apelada da proteção previdenciária por sua qualidade de dependente presumida, como se casada fosse, também certo, como é da abundante prova documental, que o ex-servidor, mesmo por todo o tempo separado de fato, nunca deixou de prover o sustento da ex-esposa, por isso também dele dependia economicamente. Andou bem a d. sentença, pois, ao repartir igualmente o benefício, dobrando-se mais à imperatividade dos fatos, menos do que levado a implementar justiça salomônica. "Ex facto oritur jus". IV - Derrogada a disposição do parágrafo 5.º, art. 9.º, da Lei Estadual 7.672/82, na parte que exige comprovada a dependência econômica à companheira em união estável, para fazer jus ao benefício previdenciário, por não se compatibilizar com a nova ordem. Preliminar rejeitada. Apelo desprovido. Sentença modificada em parte em reexame necessário.

Unânime. (Apelação Cível Nº 70047073531, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genaro José Baroni Borges, Julgado em 05/06/2013⁴⁰).

1.2 Relação de conceito entre família no direito e a religião

A instituição da família revela-se como uma das mais remotas instituições existentes, já que toda pessoa nasce em uma família, independentemente do modelo adotado e, de acordo com Dias, ela é o início de tudo, a base para a convivência social e para a construção de vínculos afetivos e, por isso, houve a necessidade de criar o Direito de Família para garantir a proteção e a socialização do ser humano⁴¹.

De acordo com Gomes, a família existe desde tempos imemoriais, constituída sob as mais variadas formas, segundo os costumes de cada povo e influenciada pelos valores socioculturais, políticos e religiosos de cada época.⁴²

A família foi erigida pelo Constituinte de 1988 como sendo a base da sociedade e, por tamanha importância, é protegida pelo ordenamento jurídico (Art. 226 da CF/88). O Estado, por sua vez, e por conduto de seus meios, tenta perpetuar o patrimônio familiar, considerando não somente o patrimônio material (herança), mas também o patrimônio imaterial (valores).

De acordo com Canani,

A continuidade de um grupo social, ou mesmo de uma família ou tradição exige que haja a transmissão da propriedade considerada como patrimônio desse grupo ou família, e do *status* relativo a tal propriedade, de uma geração para a seguinte. Essa passagem é feita na forma de herança de bens e de práticas sociais⁴³.

⁴⁰ RIO GRANDE DO SUL, ESTADO DE. Tribunal de Justiça (TJRS) - *Apelação Cível Nº 70047073531*, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genaro José Baroni Borges, Julgado em 05/06/2013. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_acordaos.php?NumeroProcesso=70047073531&code=1768&entrancia=2&id_comarca=700&nomecomarca=&orgao=TRIBUNAL%20DE%20JUSTI%C7A%20-%2021.%20CAMARA%20CIVEL>. Acesso em: 31 mar. 2019.

⁴¹ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Família*. 9. Ed. rev., atual e ampl. De acordo com: lei 12.344/2010 (regime obrigatório de bens); lei 12.398/2011 (direito de visita dos avós). São Paulo. *Revista dos Tribunais*, 2013, p. 135.

⁴² GOMES, Orlando. *Direito de Família*. 10. ed., e atual. por Humberto Theodoro Junior. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 107.

⁴³ CANANI, Aline Sapiezinskas Krás Borges. Herança, sacralidade e poder: sobre as diferentes categorias do patrimônio histórico e cultural no Brasil. *Horiz. antropol. [online]*. 2005, vol.11, n.23, pp.163-175. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-71832005000100009>. Acesso em: 31 mar. 2019.

A mesma autora cita sua pesquisa relatada em dissertação de mestrado em 2005, em que afirma a observância de que, na sociedade contemporânea, “[...] a ideia de patrimônio está ligada à transferência de propriedade de pai para filho”⁴⁴ e que, restam evidenciados em dados etnográficos que “[...] a distribuição da herança entre os membros de uma família varia de acordo com papéis sociais prescritos para cada um dos membros, num dado contexto de uma sociedade”⁴⁵.

Contudo, sem muita dificuldade, é possível denotar que esse objetivo de perpetuação ou conservação da família relaciona-se com os aspectos de família antevistos na religião, e mesmo em nações reconhecidamente laicas é possível observar traços de influência religiosa nos conceitos de família regulada pelo Estado, e de casamento, cerimônia religiosa, repleta de mitos e crenças. Corroborando essa influência, Lafayette Rodrigues Pereira, quando diz que

Não há seita religiosa que não considere o casamento como um fato de sua competência e que não tenha estabelecido para sua celebração um sistema de prescrições.

O cristianismo, desde sua fundação, chamou-o a si e o elevou à dignidade de sacramento.

Daí os constantes esforços da Igreja Católica para regulá-lo e subtraí-lo à ação do poder temporal.

É inquestionável o direito que a cada religião pertence, de regular a intervenção do elemento divino no casamento, marcando-lhe as condições de validade e forma, para que o ato se torne perfeito ante suas prescrições e possa receber a graça que lhe prometida⁴⁶.

Há de se notar que Direito e Religião são ciências eminentemente sociais, que trazem consigo o dever de regular as relações sociais, e aqui se funda o maior ponto em comum dessas duas ciências, pois ambas tem como função precípua equilibrar as relações entre as pessoas (fieis/jurisdicionados), de modo a promover o bem estar entre eles.

O sistema jurídico orbita em torno das relações sociais, diante da máxima “*ubi societas ibi ius*”, ou seja, onde está a sociedade, está o direito, de modo que o Direito desempenha a função de regulamentação, mas é preciso observar-se o modo pelo qual o Estado gerencia o sistema jurídico em que está inserido.

Evidentemente que o sistema jurídico sofre influências, eis que as leis são posteriores aos fatos e surgem a partir da necessidade social, de tal forma que não

⁴⁴ CANANI, 2005, s/p.

⁴⁵ CANANI, 2005, s/p.

⁴⁶ PEREIRA, Lafayette Rodrigues. *Direitos de Família*. Ed. fac-similar. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial: Superior Tribunal de Justiça, 2004, p. 96.

se pode negar que, entre essas influências, a Religião é forte e tendenciosa, o que se justifica, por exemplo, pela instituição do casamento, que carrega consigo a tradição e o ritual religioso.

A cultura romana influenciou fortemente o Ocidente e, no Direito, isso também aconteceu. No tocante à cultura e à sociedade, tem-se que, na religião, o politeísmo romano era essencialmente patriarcal. E esse patriarcalismo, de origem religiosa, também se tornou base da organização social da época.

[...] a ideologia da família. Para esta, o elemento basilar da sociedade não é o indivíduo, mas sim a entidade familiar monogâmica, parental, patriarcal, patrimonial, isto é, a tradicional família romana, que veio a ser recepcionada pelo cristianismo medieval, que a reduziu à família nuclear, consagrando como família-modelo o pai, a mãe e o filho. Essa concepção restritiva da família bem servia, no plano ideológico, para justificar o domínio das terras pelos patriarcas antigos e, depois, pelos senhores feudais, corroborando a ideia-força de que a família patriarcal e senhorial é a base da sociedade⁴⁷.

A confirmação do patriarcalismo deu-se com o cristianismo e com sua posterior absorção por parte do Império Romano, sendo, inclusive, declarado como religião oficial. Desse modo, o cristianismo, além de reforçar o patriarcalismo, confirmou a monogamia e reconheceu a família como sendo apenas o núcleo formado por um homem, uma mulher e seus filhos.

Nesse ponto, transcrevemos a lição de Farias e Rosenthal:

[...] toma-se como ponto de partida o modelo patriarcal, hierarquizado e transpessoal da família, decorrente das influências da Revolução Francesa sobre Código Civil brasileiro de 1916. Naquela ambientação familiar, necessariamente matrimonializada, imperava a regra 'até que a morte nos separe, admitindo-se o sacrifício da felicidade pessoal dos membros da família em nome da manutenção do vínculo de casamento. Mais ainda, compreendia-se a família como unidade de produção, realçados os laços patrimoniais. As pessoas se uniam em família com vistas à formação de patrimônio, para sua posterior transmissão aos herdeiros, pouco importando os laços afetivos. Daí a impossibilidade de dissolução do vínculo, pois a desagregação da família corresponderia à desagregação da própria sociedade. Era o modelo estatal de família, desenhado com os valores dominantes naquele período da Revolução Industrial⁴⁸.

Noutro ponta, pode-se entender que a família monogâmica tem referência na Bíblia Cristã, na primeira epístola do apóstolo Paulo a Timóteo (1Tm:3), quando diz

⁴⁷ BARROS, Sérgio Resende de. A ideologia do afeto. In: *Revista Brasileira de Direito de Família – RBDFam*. Porto Alegre: Síntese/IBDFAM, n.14, jul/set de 2002. s/p.

⁴⁸ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Direito das famílias*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 3-4.

“[...] os diáconos sejam maridos de uma só mulher, e governem bem a seus filhos e suas próprias casas”⁴⁹.

A influência da Religião no Direito, nesse aspecto, qual seja a monogamia, é evidente, visto que, no Brasil, a prática do adultério já foi capitulada como crime no art. 240 do Código Penal Brasileiro⁵⁰, revogado pela Lei Nº 11.106/2005⁵¹. Além disso, ainda existe o crime de bigamia, tipificado no art. 235 do mesmo Código.

Quando tenta-se demonstrar que a monogamia tratada nas escrituras, e portanto pela Religião, influenciou os preceitos legais, baseia-se no fato de que as escrituras antecedem à legislação brasileira, bem como, no fato de que o legislador tem de se apoiar em algo já existente para legislar, de modo que preceitos religiosos e legais, vez ou outra, guardam semelhança, como no caso do arquétipo da monogamia.

Ainda no intuito de demonstrar possíveis influências religiosas no mundo jurídico, no livro de Gênesis, ensina-se “Crescei e multiplicai-vos”. Para os adeptos à negação da homoafetividade esse texto, denota o caráter reprodutivo e, em consequência, o relacionamento heterossexual, de modo que justificaria à intolerância ao relacionamento entre pessoas do mesmo sexo.

Conforme demonstrado nos parágrafos anteriores, preceitos religiosos influenciaram o Direito e a construção do ordenamento jurídico que, de certa forma, necessitavam apoiar-se em um código moral para direcionar as normas que regulamentariam a sociedade.

Na continuidade desta pesquisa, pretendemos demonstrar que existem traços religiosos presentes no ordenamento jurídico, como por exemplo, as solenidades conferidas ao casamento, a rejeição à homoafetividade, a monogamia, entre outros aspectos.

Esses traços, pretendemos também comprovar, tornam-se mais evidentes se forem observados os trabalhos da Frente Parlamentar Evangélica que, não raras vezes, trava discussões no Congresso em nome daquilo no qual acreditam,

⁴⁹ BÍBLIA, Português. *A Bíblia Sagrada: Antigo e Novo Testamento*. Tradução de João Ferreira de Almeida. Edição rev. e atualizada no Brasil. Brasília: Sociedade Bíblia do Brasil, 1969. 1Tm:3.

⁵⁰ BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

⁵¹ BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei Nº 11.106, de 28 de março de 2005. Altera os arts. 148, 215, 216, 226, 227, 231 e acrescenta o art. 231-A ao Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, de 29 de março de 2008. Brasília, 2005. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11106.htm>. Acesso em: 20 abr. 2019.

objetivando, em certos aspectos, endurecer os textos normativos no tocante às questões afetas à normatização das relações familiares e/ou seus conceitos.

A Frente Parlamentar Evangélica, fonte de legislação, já que composta também pelo legislativo, apoia seus discursos, muitas vezes em preceitos religiosos, razão pela qual, afirma-se a influência religiosa no ordenamento jurídico até os dias atuais. Contudo, esse assunto será mais bem esmiuçado no decorrer do trabalho, pois no capítulo 02 será estudada a Frente Parlamentar Evangélica e o capítulo 03 pretende uma análise do discurso dessa bancada.

Certos valores, sejam eles religiosos, culturais ou regionais serviram ao Estado como arcabouço para produção das normas, e alguns permanecem até hoje, mesmo que de maneira mais tímida, pois valores e princípios são sedimentos de todo o ordenamento jurídico e, uma vez agregados ou incorporados, dificilmente são apartados.

Desde as mais remotas legislações é possível observar, por conduto da própria história, que a religião tem uma influência muito acentuada, não somente no direito, como na cultura e na política dos povos, e que em muitas oportunidades supriu lacunas legais.

Neste sentido, o magistério de Pontes de Miranda nos afirma que

A Religião, a Moral e os costumes de família, processos sociais estáveis e estabilizadores, predeterminam, em grande parte, a legislação estatal sobre a família. Por outro lado, a natureza mesma, as relações biológicas, fixam-lhes o quadro e exigem-lhe certas normas e cautelas. Em verdade, o legislador enche os espaços que são deixados pela vida humana em si e pelas relações de ordem religiosa, moral e de costumes, ou recobre os que correspondem a essas relações⁵².

Continua o autor:

Do fato de ser o direito de família direito de fontes religiosas, morais e costumes, resulta que a interpretação das suas regras não se deve informar do mesmo modo que as outras regras de direito civil. Assim: a) A lei de direito de família só se interessa por parte mínima da vida familiar, razão para se entender que as suas normas param onde há normatividade religiosa ou moral, ou dos costumes, se dos seus termos não se tira reforço ou expressa derrogação, ainda que implícita⁵³.

⁵² MIRANDA, Pontes de. *Tratado de Direito de Família*. Atualizado por Vilson Rodrigues Alves, Vol 1, 1ª edição, 2001, Bookseller Editora e Distribuidora, Campinas – SP. p. 81.

⁵³ MIRANDA, 2001, p. 81.

Contemporaneamente, os familiaristas liberais, alguns membros do Instituto Brasileiro de Direito de Família, têm entendido que os preceitos religiosos, implícitos ou explícitos nos textos legais, mostram-se prejudiciais à liberdade daqueles que não se encontram vinculados à nenhuma religião.

Nesse sentido, Diniz adverte sobre

[...] manter a imagem da Justiça cega. Condenar à invisibilidade situações existentes é produzir irresponsabilidades, é olvidar que a ética condiciona todo o Direito, principalmente, Direito das Famílias. Necessário é recorrer a um valor maior, que é o da prevalência da ética, para se aproximar do ideal de justiça. O Direito tem um compromisso com o afeto. Entender o afeto destituído de sua tradução moral ou material é fazer do Direito uma ciência compreensiva antes de judicativa. Pode exigir uma humildade muito grande. Pode demandar uma sabedoria custosa⁵⁴.

Seguindo por essa mesma linha, Dias aduz que:

O regramento jurídico da família não pode insistir, em perniciosa teimosia, no obsessivo ignorar das profundas modificações culturais e científicas, petrificado, mumificado e cristalizado em um mundo irreal, ou sofrerá do mal da ineficácia⁵⁵.

Dias ainda adverte que “[...] é preciso demarcar o limite de intervenção do direito na organização familiar para que as normas estabelecidas não interfiram em prejuízo da liberdade do ‘ser’ do sujeito”⁵⁶.

Desse modo, buscou-se demonstrar neste primeiro capítulo, a evolução do conceito de Família sob o aspecto jurídico, e quais os fundamentos da família para o Direito moderno, instituição reconhecida como base da sociedade pelo Constituinte de 1988, a necessidade de adaptação do CC/2002 aos preceitos constitucionais, bem como, a estrutura rizomática assumida pelo Direito das Famílias e os recentes julgados dos tribunais superiores, corroborando com o reconhecimento dos mais diversos modelos de família.

Superado, pois, o estudo de Família sob a perspectiva jurídica e demonstrada a influência conservadora da religião sob o direito, o desafio para o próximo capítulo será o estudo da família sob a perspectiva do discurso da Frente Parlamentar Evangélica, que acreditamos também influenciar a legislação do país.

⁵⁴ DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família*. 17. v. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. s/p.

⁵⁵ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 9. Ed. rev., atual e ampl. De acordo com: lei 12.344/2010 (regime obrigatório de bens); lei 12.398/2011 (direito de visita dos avós). São Paulo. *Revista dos Tribunais*, 2013. s/p.

⁵⁶ DIAS, 2013, s/p.

Para tanto, propomo-nos a examinar a integração da Frente Parlamentar Evangélica, bem como a perspectiva de família a partir do discurso da bancada, de modo a analisar os possíveis direitos e proteções propostos pelos parlamentares que a integram.

Ao fim e ao cabo, o maior desafio do capítulo que segue será estabelecer a relação entre os conceitos sob as duas perspectivas, quais sejam, a da Frente Parlamentar Evangélica e a do Direito das Famílias.



2 A FAMÍLIA NA PERSPECTIVA DA FRENTE PARLAMENTAR EVANGÉLICA

Neste segundo capítulo tratar-se-á do Instituto da Família na perspectiva da Frente Parlamentar Evangélica, inicialmente será estudada a Integração da Frente Parlamentar Evangélica, bem como, será apresentada uma breve discussão acerca do conceito; num segundo momento tratar-se-á especificamente da perspectiva de Família a partir da Frente Parlamentar Evangélica, de maneira à demonstrar os direitos proteções, para ao final do capítulo traçar a relação de conceito de família sob a ótica da Frente Parlamentar Evangélica e do Direito das Famílias Contemporâneo.

2.1 Integração da frente parlamentar evangélica e breve discussão do conceito

Com o declínio do regime militar, os evangélicos neopentecostais, abraçaram uma postura não política. Existia, à época, uma espécie de orientação para que os cristãos se afastassem do mundo da política, pois os líderes religiosos a consideravam mundana.⁵⁷

Nada obstante, essa visão apolítica começou a perder espaço no fim da década de 1970 e início dos anos 80, talvez em decorrência das circunstâncias da época, como a inserção da mulher no mercado de trabalho e a liberdade sexual, entre outros acontecimentos históricos.⁵⁸

Nesse período em que o Brasil vivia uma reorganização, com a redemocratização e a elaboração da Constituição de 1988, intitulada “Constituição Cidadã”, pode-se observar relativa mudança no tocante à postura dos evangélicos neopentecostais, que passaram a ingressar na política para combater a “imoralidade”, especialmente no que se refere aos direitos de mulheres e homossexuais.

Nesse sentido, Cowan⁵⁹ afirma que os pentecostais e neopentecostais argumentavam que a entrada na vida pública se evidenciava de modo urgente, pois era necessário defender os interesses morais evangélicos. Assim, pode-se inferir

⁵⁷ COWAN, Benjamin Arthur. “Nosso Terreno” - crise moral, política evangélica e a formação da “Nova Direita” brasileira. In: *Varia hist. [online]*. 2014, vol.30, n.52, pp.101- 125. ISSN 0104-8775. s/p.

⁵⁸ COWAN, 2014, s/p.

⁵⁹ COWAN, 2014, s/p.

que a participação dos pentecostais na política de nosso país, desde o nascimento, encontra-se ligada à moral.

Os autores Vital da Cunha e Lopes, em seus estudos, demonstraram que “[...] não é um fenômeno novo a participação do campo religioso na política, mas certamente a visibilidade e influência junto aos governos tornaram esses atores relevantes para uma análise da política brasileira hoje”.⁶⁰

Como já dito os evangélicos sentiram necessidade de ingressar no cenário político, notadamente, ganhando visibilidade com a Assembleia Constituinte de 1988, por conduto de expressiva atuação da bancada religiosa, de maneira especial, evangélica.

Sabe-se, que “bancada evangélica” atuou bastante desde o início quando os evangélicos passaram a integrar a vida política, todavia conservou determinada especificidade ao longo da Assembleia Constituinte de 1988. Corroborando esse entendimento, Pierucci diz que a “bancada evangélica”

Atuou como um bloco corporativo na defesa da ‘maioria moral’, assumindo posição contrária ao aborto, ao jogo, ao homossexualismo, às drogas, ao feminismo, à pornografia, à liberação dos métodos contraceptivos abortivos, à censura de costumes nos meios de comunicação⁶¹.

Faculdade Unida de Vitória

Sabe-se ainda, que a partir da promulgação da Constituição de 1988, o número de evangélicos no meio político cresceu sobremaneira. Consoante nos ensina Souza, os motivos para essa participação no mundo político ou “[...] para esse despertar tardio, ou para essa visibilidade mais recente, são políticos, econômicos e religiosos”⁶².

Segundo Freston, essa mudança de orientação se deu, sobretudo na mobilização da Assembleia de Deus, em razão de boatos que corriam neste meio religioso, dando conta de que a Igreja Católica estaria “[...] articulando voltar a ser a religião do Estado, cerceando, dessa forma, a liberdade religiosa para as demais

⁶⁰ VITAL DA CUNHA, Christina; LOPES, Paulo Victor. *Religião e política: uma análise da atuação de parlamentares evangélicos sobre direitos das mulheres e de LGBTs no Brasil*. Rio de Janeiro: Fundação Heinrich Böll, 2012, p. 25.

⁶¹ PIERUCCI, A. F. *Os representantes de Deus em Brasília: a bancada evangélica na Constituinte*. Ciências Sociais Hoje, São Paulo, n.11, p. 104-132, 1989. p. 171.

⁶² SOUZA, Sandra Duarte de. Política religiosa e religião política: os evangélicos e o uso político do sexo. *Estudos de Religião* - jan.- jun. v. 27, n. 1, 2013. Disponível em: <<https://www.metodista.br/revistas/revistas-ims/index.php/er/article/view/4160>>. Acesso em: 01 abr. 2019. p.179.

igrejas e religiões”⁶³. No intuito de demonstrar de que essa incursão dos evangélicos na política brasileira é verdadeiramente acentuada, Dantas nos afiança que:

Na legislatura de 1987 a 1991, a ‘bancada evangélica’ contava com trinta e sete constituintes (trinta e três titulares e quatro suplentes). Os pentecostais, que se autoexcluíam da política por considerá-la terreno de atuação do diabo, superaram os protestantes históricos, correspondendo a mais de 50% dos deputados evangélicos⁶⁴.

É interessante observar o significativo número de candidatos não evangélicos que se apoiam em líderes religiosos. Mas isso também encontra uma explicação no entendimento de Dantas, segundo o qual os políticos evangélicos, “[...] em virtude do crescimento numérico e do conseqüente poder de voto que adquiriram, tornaram-se um grupo atraente para quaisquer candidatos ou líderes religiosos com intenções estadistas”⁶⁵.

Portanto, o que tinha um pequeno viés político, ou um curto braço no Congresso Nacional, tornou-se valioso na corrida pelos votos, de tal maneira, que é natural que novos parlamentares adentrassem no jogo político, numa mistura de caráter religioso e político, acarretando a eleição de evangélicos e fazendo com que tenhamos hoje, no Congresso Nacional, a poderosa Frente Parlamentar Evangélica. Nesse sentido, e já esclarecendo, Prandi e Santos dizem, em relação à Frente Parlamentar Evangélica, que

Trata-se de um grupo suprapartidário, composto por congressistas ligados a diferentes igrejas evangélicas, tanto do ramo histórico ou de missão como do pentecostal e neopentecostal, que atuavam em conjunto para aprovar ou rejeitar a legislação de interesse religioso e pautar diversas discussões no parlamento brasileiro⁶⁶.

A Frente Parlamentar Evangélica surgiu num contexto, de necessidade de representatividade em nome da moral, segundo Schuck, como “[...] uma associação

⁶³ FRESTON, Paul. *Protestantes e política no Brasil: da Constituinte ao impeachment*. 1993. Tese (Doutorado) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Unicamp, Campinas, São Paulo. s/p.

⁶⁴ DANTAS, Bruna Suruagy do Amaral. *Religião e política: ideologia e ação da “Bancada Evangélica” na Câmara Federal*. 2011. 350f. Tese (Doutorado em Psicologia Social) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2011. p. 24. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/16946/1/Bruna%20Suruagy%20do%20Amaral%20Dantas.pdf>>. Acesso em: 02 mar. 2019.

⁶⁵ DANTAS, 2011, p. 38.

⁶⁶ PRANDI, Reginaldo; SANTOS, Renan Willian dos. Quem tem medo da bancada evangélica? Posições sobre moralidade e política no eleitorado brasileiro, no Congresso Nacional e na Frente Parlamentar Evangélica. *Tempo Social, revista de sociologia da USP*, v. 29, n. 2, p. 187-214, 2017, p. 187. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ts/v29n2/1809-4554-ts-29-02-0009.pdf>>. Acesso em: 24 fev. 2019. p.187.

civil, de natureza não governamental, constituída no âmbito do Congresso Nacional, integrada por Deputados Federais e Senadores⁶⁷.

A título de elucidação, a Frente Parlamentar Evangélica foi criada em 04/09/2003, oficializada na 52ª legislatura (2003-2006), no dia 18 de setembro de 2003, em uma Sessão Solene em homenagem ao Dia Nacional de Missões Evangélicas.

Na legislatura de 2015, a Frente Parlamentar Evangélica, segundo dados fornecidos pela Câmara dos Deputados (2019), contava com 198 deputados e 04 Senadores, dos mais variados partidos políticos (PMDB, PSDB, PRB, DEM, PT, PV, PDT, PRB, PTB, PR, PP, PMN), sendo a maioria de seus integrantes, membros do Partido Social Cristão (PSC), ligados à Igreja Universal do Reino de Deus.

Chama atenção a presença dos evangélicos em diversos partidos políticos de expressão nacional, sejam de esquerda, direita ou centro, o que evidencia que não há uma hegemonia partidária na composição da Frente Parlamentar Evangélica.

Segundo consta no próprio site da Câmara dos Deputados⁶⁸, as frentes parlamentares são associações de parlamentares de vários partidos para debater sobre determinado tema de interesse da sociedade. Para que seja constituída, a frente parlamentar deve registrar um requerimento, contendo a composição de pelo menos um terço de membros do Poder Legislativo; a indicação do nome da Frente Parlamentar; e um representante responsável por prestar as informações.

Cumprе esclarecer, que o Regimento Interno da Câmara dos Deputados⁶⁹ prevê o agrupamento dos deputados por representações partidárias ou blocos parlamentares, mas não a organização por frentes parlamentares, que são associações suprapartidárias de pelo menos um terço de membros do Poder Legislativo Federal, destinadas a promover o aprimoramento da legislação federal sobre determinado setor da sociedade.

⁶⁷ SCHUCK, Elena de Oliveira. *As políticas de gênero e o enfrentamento da bancada religiosa no Poder Legislativo*. 2017. s/p. Disponível em: <http://www.fg2013.www2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/20/1373336040_ARQUIVO_Schuck.FazendoGenero.pdf>. Acesso em: 05 abr. 2019.

⁶⁸ BRASIL. Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/deputados/frentes-e-grupos-parlamentares>>. Acesso em: 28 abr. 2019.

⁶⁹ BRASIL. Câmara dos Deputados. *Regimento Interno da Câmara dos Deputados*. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/regimento-interno-da-camara-dos-deputados>>. Acesso em: 05 abr. 2019.

O registro de Frentes Parlamentares na Mesa da Câmara dos Deputados foi regulamentado pelo Ato da Mesa Nº 69/2005⁷⁰, que estipula o apontamento mediante a apresentação da ata de fundação, da sua constituição, do seu estatuto, do nome adotado e do representante responsável na Casa e por todas as informações sobre a Frente prestadas à Mesa.

Na atual legislatura, qual seja a 56ª, iniciada com a posse dos deputados em 01/02/2019, ainda não houve nenhum pedido de registro de Frente Parlamentar Evangélica, razão pela qual ela não consta da atual listagem de Frentes Parlamentares em atividade⁷¹.

É possível perceber pela mídia comum, que a Frente Parlamentar Evangélica está sempre realizando cultos no plenário da Câmara dos Deputados, elaborando projetos relativamente polêmicos e, talvez por essa ou por outras razões, não raras vezes tem os holofotes voltados para si, ora de forma positiva, ora de forma negativa.

As Frentes Parlamentares possuem diversos e distintos campos de atuação: o agrário, a família, a evangélica etc. Após o fim do governo de Fernando Henrique Cardoso, foi possível observar um ligeiro aumento no número de Frentes Parlamentares, e isso pode ter se dado pela necessidade dos parlamentares em fazerem notar seus interesses mais essenciais, que por vezes não eram notados por seus próprios partidos políticos, aqueles a que se encontravam afiliados.

Dessa feita, pode-se afirmar que as Frentes Parlamentares guardam uma tímida independência dos partidos políticos, uma vez que a composição da Frente Parlamentar comporta pluralidade partidária, conforme se nota pela própria composição, contudo, unidade de desígnios, é importante ressaltar, de maneira que juntam parlamentares com os mesmos interesses, de múltiplas bancadas e fundamentos ideológicos distintos.

Em princípio, os parlamentares que compõem a Frente Parlamentar se reúnem e discutem um tema de interesse comum entre eles, desenvolvem e analisam a complexidade da pauta, consoante o imperativo de necessidade.

⁷⁰ BRASIL. Câmara dos Deputados. *Ato da Mesa Nº 69/2005*. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/int/atomes/2005/atodamesa-69-10-novembro-005-539350-norma-cd-mesa.html>>. Acesso em: 12 abr. 2019.

⁷¹ Pedido de registro de Frente Parlamentar Evangélica na atual legislatura (2019). Disponível no portal: <<https://www.camara.leg.br/internet/deputado/frentes.asp>>. A composição da Frente Parlamentar Evangélica do Congresso Nacional da legislatura anterior, encerrada em 31 de janeiro último, pode ser consultada em: <<https://www.camara.leg.br/internet/deputado/frenteDetalhe.asp?id=53658>>. Acesso em: 14 abr. 2019.

As Frentes Parlamentares têm peculiaridades dentro do Congresso Nacional, como, por exemplo, a dinâmica. As Frentes Parlamentares, servem como representação política de grupos específicos da sociedade brasileira e, igualmente, são menos burocráticas para criação do que um partido político, mostrando-se uma alternativa mais viável de representatividade específica. Ademais, ainda não são compelidas a emitir parecer de algo que fuja de sua matéria de atuação, o que é outro aspecto simplificador das Frentes Parlamentares, se comparadas aos partidos políticos.

De acordo com Silva,

O crescimento do número e importância das frentes parlamentares pode estar atrelado ao amadurecimento da democracia no Brasil, que diversifica os canais e as demandas que passam por eles. A especialização dos temas das frentes e os desmontes das grandes coalizões de interessados sinaliza que algumas das frentes parlamentares evoluíram em sua proposta, saindo do paradigma do debate entre discordantes, para propor ação entre concordantes.

A Frente Parlamentar da Agropecuária é quem melhor ilustra este novo paradigma de ação que se apresenta, sem dúvidas, como *lobby* institucional⁷².

É possível conjecturar, pelos nomes que compõem as frentes parlamentares, um baixo índice de participação dos senadores, o que demonstra dominância dos deputados federais nas Frentes Parlamentares. Essa maioria, composta por deputados federais, que ocorre, possivelmente, em função da maior facilidade de se manter em contato com a frente parlamentar, lhe dá vantagens sobre a figura dos senadores.

De acordo com Silva, o número menor de senadores em exercício (comparado ao de deputados federais) faz com que suas atribuições sejam maiores e suas atenções estejam exponencialmente voltadas para as Comissões no Senado, de modo que, sendo, via de regra, mais “velhos” na política e possuindo mandatos eletivos com o dobro de duração de um deputado federal, o senador possui um *múnus* relativamente mais protocolar que os deputados federais.⁷³

Uma peculiaridade que pode ser notada pela análise de composição das Frentes Parlamentares é o fato de um mesmo parlamentar participar,

⁷² SILVA, Gustavo Tadeu Reis. *Impactos das Frentes Parlamentares na Dinâmica do Congresso Nacional durante a Presidência do Partido dos Trabalhadores (52° a 54° Legislatura)*. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) - Instituto de Ciências Sociais, Universidade de Brasília, Brasília, 2014. p. 63. Disponível em: <http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/16818/1/2014_GustavoTadeuReisSilva.pdf>. Acesso em: 16 abr. 2019.

⁷³ SILVA, 2014, s/p.

simultaneamente, de diversas frentes ao mesmo tempo, sendo que, na Câmara dos Deputados, quase um terço de seus membros presidem alguma dessas frentes, denotando o caráter articulador da Frente e reafirmando o que foi dito no início deste capítulo, no tocante à importância das Frentes e às razões pelas quais elas se introduziram no cenário político brasileiro.

A Frente Parlamentar, por si só, não é capaz de ser fundamento único de uma causa. Todavia, fortalece, e muito, as demandas de diversos setores da sociedade brasileira, além de conferir maior notoriedade a essas demandas, colocando-as em debates, por vezes acalorados e audaciosos.

Como já dito, o processo de constituição de uma Frente Parlamentar é menos burocrático que o processo de criação dos partidos políticos, por exemplo. Entretanto, isso não diminui a legitimidade de sua representação dentro do Congresso Nacional, e seus representantes possuem prerrogativas que chamam a atenção de parcelas importantes da sociedade. Ademais, sua atuação é menos formal, facilitando a circulação de lobistas nas reuniões e conversas entre parlamentares e demais setores da sociedade, como o setor empresarial ou de entidades diversas⁷⁴.

Logo, o que se percebe, é que as decisões das Frentes Parlamentares, ou até mesmo suas pautas colocadas em discussão, também perpassam pelos grupos de pressão, que podem comprimir parlamentares no tocante aos resultados. Cumpre aconselhar que essa pressão sofrida pelos parlamentares pode ser para que determinada mudança ocorra, ou para que não ocorra, a depender dos interesses em jogo⁷⁵.

Silva adverte, no entanto, que a prática conhecida por *lobby* é comum no cenário político em todas as democracias do mundo, contudo não há regularização e possui baixa aceitação pelo público eleitor, visto que sempre se encontra atrelada a interesses puramente pessoais ou à corrupção, contrariando os valores que deveriam nortear a vida pública, o que faz que ela seja arranjada às escuras dos olhos públicos, comprometendo as ações dos grupos de pressão em função de seu caráter negativo⁷⁶. No entendimento do autor,

⁷⁴ SILVA, 2014, s/p.

⁷⁵ SILVA, 2014, s/p.

⁷⁶ SILVA, 2014, s/p.

A ausência de uma lei de lobby no país reforça a existência de frentes parlamentares. Elas cumprem agora o papel de lobby institucionalizado, atuantes na maioria em áreas sensíveis ao interesse econômico. Fazem a ponte entre o partido e a sociedade ao dominarem o fórum institucionalizado de pressão, onde a discussão pode se desenvolver plenamente. Os parlamentares envolvidos, podem se apresentar na mídia como legítimos defensores (ou porta vozes) de causas, servindo como "amortecedores" a críticas e não raro testando a viabilidade de iniciativas, tornando menos visíveis aqueles que realmente fazem a pressão e patrocinam estes interesses⁷⁷.

Faz-se necessário deixar evidente que há significativas e importantes diferenças entre partidos políticos, frentes parlamentares, grupos de pressão, grupos de interesse e *lobby*.

José Afonso da Silva, em "Curso de direito constitucional positivo", nos instrui que partido político "[...] é uma forma de agremiação de um grupo social que se propõe a organizar, coordenar e instrumentar a vontade popular com o fim de assumir o poder para realizar seu programa de governo"⁷⁸.

As Frentes Parlamentares, por seu turno, de acordo com Sena, "[...] são grupos, formais ou informais, integrados por parlamentares de diferentes partidos, em maior ou menor número, com vistas à defesa de um interesse específico"⁷⁹. E complementa, a autora, dizendo que elas "[...] são uma solução criativa, desenvolvida pelos parlamentares, em conjunto com a sociedade"⁸⁰.

Grupo de pressão, conforme os ensinamentos trazidos por Carvalho, "[...] é aquele que se constitui para influir nas decisões do poder político, com objetivo concreto e determinado, sem assumir as responsabilidades pela decisão política"⁸¹.

Ainda em conformidade com Carvalho, citando Moreira, um "grupo de interesse" se distingue de um grupo de depressão porque, ao contrário deste último, o primeiro "[...] não persegue necessariamente o político, mas, de índole política, cultural ou religiosa, agrega pessoas que apenas sustentam um gosto comum, ou uma atitude comum perante o mundo e a vida"⁸².

⁷⁷ SILVA, 2014 *apud* GRAZIANO, 1994, p. 70.

⁷⁸ SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 37 ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 397.

⁷⁹ SENA, Viviane Ponte. Frentes Parlamentares Proliferam no Legislativo. *Portal do Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar*. 2007. p. 3. Disponível em: <<http://www.diap.org.br/>>. Acesso em: 29 mar. 2019.

⁸⁰ SENA, 2007, p. 3.

⁸¹ CARVALHO, Kildare Gonçalves. *Direito constitucional*. 16 ed., rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 1024.

⁸² CARVALHO, 2010, *apud* MOREIRA, 1984, p. 154.

Lobby, em conformidade com o magistério de Bobbio, Metteucci e Pasquino, “[...] é o processo por meio do qual os representantes de grupos de interesses, agindo como intermediários, levam ao conhecimento dos legisladores ou dos *decision-makers* os desejos de seus grupos”⁸³.

Considerando que os integrantes das Frentes Parlamentares nem sempre conseguem ser percebidos por seus partidos políticos, ou expor suas ideias de forma mais livre, tem-se que ações por eles praticadas por meio das Frentes Parlamentares aumentam sua visibilidade no cenário político e, por consequência, as chances de reeleição, bem como o poder de negociação dentro do Congresso Nacional.

Os trabalhos desenvolvidos pelas Frentes Parlamentares, quando inteligentemente bem feitos, torna-se um poderoso instrumento de visibilidade dentro e fora do Congresso Nacional, pois com a burocracia enxuta, faz do parlamentar uma espécie de representante daquilo que a população anseia.

Conforme preceito constitucional, o poder emana do povo que o exerce por conduto de seus representantes, mas vale lembrar que a representação política no Brasil não se dá de forma autônoma, visto que, para uma pessoa ser eleita, necessário se faz que ela esteja regularmente filiada a um partido político.

Além da necessidade de filiação para que eleito seja voz do cidadão, tem se tornado prática recorrente parlamentares integrarem as Frentes Parlamentares para atuarem na defesa de seus interesses, bem como dos membros da sociedade que representam. Nesse sentido, Sena afirma que

Mesmo com a existência de mecanismos institucionais como os partidos políticos - destinados a canalizar demandas sociais e conduzir no processo decisório a garantia de uma representação efetiva - outras formas de atuação social se fazem presentes no Parlamento brasileiro. Os grupos de pressão e as frentes parlamentares são um bom exemplo disso⁸⁴.

Em que pese as Frentes Parlamentares terem ganhado notoriedade apenas recentemente, já fazem parte do cenário político brasileiro desde meados dos anos de 1940, como esclarece Sena:

⁸³ BOBBIO, Norberto, METTEUCCI, Nicola e PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de política*. Trad. Carmen C. Varriale *et al.*; Coord. trad. João Ferreira; rev. geral João Ferreira e Luís Guerreiro Pinto Cascais, 5 ed. São Paulo: Imprensa Oficial, 2004. p. 563-564.

⁸⁴ SENA, 2007, p. 1.

No Brasil, o fenômeno surge e se repete, de forma mais evidente, nos períodos democráticos. O surgimento data do período 1945/64, com a Frente Parlamentar Nacionalista. Posteriormente, reaparece de forma expressiva durante os trabalhos da Assembleia Nacional Constituinte na figura do 'Centrão', bloco que acabou interferindo no rumo original do processo. Mais recentemente, o fenômeno da formação de bancadas informais ou frentes parlamentares, que atuam no Parlamento, reunindo deputados e senadores de partidos diversos na defesa de um interesse específico, ficou mais evidente com a formação da chamada bancada ruralista⁸⁵.

Oficialmente, conforme se vê no site da Câmara dos Deputados, a última Legislatura (2015-2018) contava com 318 (trezentas e dezoito) Frentes Parlamentares registradas – Frente Parlamentar da Bala, Rural, Agropecuária, Evangélica, entre outras –, de modo que os mais diversos temas, permanentes ou não, são debatidos ou defendidos nessas Frentes. O que existe de comum entre as Frentes Parlamentares, é que todas estão entranhadas no poder, dele fazendo parte, ou ao seu redor, influenciando-o ou procurando influenciá-lo, agindo na defesa de seus interesses.

2.2 Perspectiva de família a partir da frente parlamentar evangélica: direitos e proteções

A perspectiva de Família trazida pela Frente Parlamentar Evangélica pode ser observada, principalmente a partir dos projetos propostos, que demonstram seus princípios e objetivos. Entre esses projetos, destacamos como objeto de estudo neste trabalho, o Estatuto do Nascituro (PL Nº 478/2007), PL Nº 5069/2013 (Projeto de Lei do Aborto), Estatuto da Família (PL Nº 6583/2013), PEC da Vida (PL Nº 181/2015).

Digno de nota, o Estatuto do Nascituro (PL Nº 478/2007) é de autoria do ex-deputado Luís Bassuma e uma das mais expoentes pautas de atuação do deputado João Campos, pertencente à igreja Assembleia de Deus. O referido Estatuto objetiva conferir maiores direitos ao feto, tipificando o aborto como crime hediondo e considera como crime, congelar, manipular ou utilizar nascituro como material de experimentação, o que, por consequência, inviabiliza o estudo com células-tronco.

De início, a medida afirma que o nascituro é o ser humano concebido, mas ainda não nascido, reconhecendo a sua natureza humana desde a concepção, ainda

⁸⁵ SENA, 2007, p. 2.

que *in vitro* ou por outro meio científico. O Estatuto do Nascituro, proíbe a prática de qualquer ato de violência contra o nascituro, determinando a punição, na forma da lei, a qualquer atentado aos seus direitos.

No capítulo segundo, o projeto de lei estabelecia os direitos fundamentais do nascituro, tais como: a) atendimento em igualdade de condições com a criança, b) o de pré-natal; c) o de ser tratado para minimizar as respectivas deficiências, haja ou não expectativa de vida extrauterina; c) o de não sofrer qualquer discriminação, ainda que gerado mediante violência sexual; d) o de direito prioritário à adoção; e) o de receber doação, a ser aceita pelo representante legal; f) o de suceder; g) e o de ter um curador designado, se o seu interesse entrar em conflito com o dos pais ou se a mulher grávida for interdita.

A proposta também criava os crimes de: a) causar culposamente a morte de nascituro; b) anunciar processo, substância ou objeto destinado a provocar o aborto; c) congelar, manipular ou utilizar nascituro como material de experimentação; d) referir-se ao nascituro com palavras ou expressões manifestamente depreciativas; e) exhibir ou veicular, mediante qualquer meio de comunicação, informações ou imagens depreciativas ou injuriosas à pessoa do nascituro; f) fazer publicamente apologia do aborto ou de quem o praticou, ou incitar publicamente a sua prática; g) induzir mulher grávida a praticar aborto ou oferecer-lhe ocasião para que o pratique.

Por fim, a proposição inicial pretendia qualificar o crime de aborto como hediondo e modificar os artigos 124, 125 e 126 do Código Penal para majorar as penas, respectivamente, para reclusão de 1 a 3 anos; reclusão de 6 a 15 anos e reclusão de 4 a 10 anos. Por tratarem de matéria semelhante, encontram-se em apenso os seguintes projetos de lei: PL Nº 489, de 2007, do Deputado Odair Cunha (PT/MG), que dispõe sobre o Estatuto do Nascituro; PL Nº 1.763, de 2007, da Deputada Jusmari Oliveira (PR/BA), que dispõe sobre a assistência à mãe e ao filho gerado em decorrência de estupro; PL Nº 3.748, de 2008, da Deputada Sueli Vidigal (PDT/ES), que autoriza o Poder Executivo a conceder pensão à mãe que mantenha a criança nascida de gravidez decorrente de estupro; PL Nº 1.085, de 2011, do Deputado Cleber Verde (PRB/MA), que dispõe sobre a assistência para a mulher vítima de estupro que vir a optar por realizar aborto legal e; PL Nº 8.116, de 2014, do Deputado Alberto Filho (PMDB/MA), o qual dispõe sobre a proteção ao nascituro.

Há ainda, o PL Nº 5069/2013 (Projeto de Lei do Aborto), de autoria do ex-deputado Federal, Eduardo Cunha, membro da igreja Universal do Reino de Deus, e

relatoria de Evandro Gussi (PV-SP). Esse PL, já foi aprovado na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara e, salvo melhor juízo, encontra-se apto para ir ao plenário, criando alguns obstáculos para o direito constitucional das mulheres que foram vítimas de violência sexual realizarem aborto na rede pública de saúde, pois exige a comprovação de que a mulher tenha sido efetivamente vítima em tal crime, de modo que, pelo projeto, mostra-se imprescindível o exame de corpo de delito.

O referido projeto almeja incluir no Código Penal um artigo (147-A), que regula a interrupção voluntária da gravidez e tipifica como crime a venda e o anúncio de meios abortivos, prevendo penas específicas para o que considera indução da gestante à prática do aborto.

Cumprido dizer que o Brasil já conta com legislação pertinente à violência sexual (Lei Nº 12.845/2013), sancionada pela presidenta Dilma Rousseff, que prevê como obrigatório o atendimento às vítimas em todos os hospitais do Sistema Único de Saúde (SUS), além do fornecimento de informações sobre direitos legais e serviços sanitários e profilaxia da gravidez – que conglobera o fornecimento da pílula do dia seguinte, em caráter preventivo, ou o acompanhamento pré-natal. O PL Nº 5069/2013 modifica a legislação em vigor, e cria empecilhos para a realização do aborto legal, já previsto em nosso ordenamento, como já dito.

Dentre as iniciativas legislativas da Frente Parlamentar Evangélica, como já citado, encontra-se ainda Estatuto da Família, (PL Nº 6.583/2013), que reconhece a família apenas como a entidade “[...] formada a partir da união entre um homem e uma mulher, por meio de casamento ou de união estável e a comunidade formada por qualquer de seus filhos”⁸⁶, excluindo as uniões homoafetivas do conceito de família.

Os projetos de lei trazem consigo, justificativas, consoante pode ser observado pela leitura integral deles no site da Câmara. No tocante à justificativa trazida no Projeto de Lei Nº 6.583/2013, o Deputado Anderson Ferreira reconhece a importância da família e sua função para “[...] uma sociedade mais fraterna e também mais feliz”⁸⁷. Ainda nesse sentido, o deputado apresenta como ideias

[...] o fortalecimento dos laços familiares a partir da união conjugal firmada entre o homem e a mulher, ao estabelecer o conceito de entidade familiar;

⁸⁶ BRASIL. Câmara dos Deputados. *Comissão Especial PL 6.583/13*. Dispõe sobre o Estatuto da Família e dá outras providências. 2013. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoes-web/fichadetramitacao?idproposicao=597005>>. acesso em: 12 fev. 2019.

⁸⁷ BRASIL, 2013, s/p.

e, a proteção e a preservação da unidade familiar, ao estimular a adoção de políticas de assistência que levem às residências e às unidades de saúde públicas, profissionais capacitados à orientação das famílias⁸⁸.

Na visão do deputado, propulsor do projeto, existem algumas questões que comumente são enfrentadas pela família brasileira, a exemplo das drogas, da gravidez precoce, da violência doméstica e da própria desconstrução do conceito de família. Assim, para resolver ou batalhar nessas questões afetas à família brasileira, o projeto sinaliza para

[...] que a família receba assistência especializada para o enfrentamento do problema da droga e do álcool; que o Estado preste apoio efetivo às adolescentes grávidas prematuramente; que seja incluída no currículo escolar a disciplina “Educação para família”; a prioridade na tramitação de processos judiciais e administrativos em demandas que ponham em risco à preservação e sobrevivência da entidade familiar; a criação do conselho da família no âmbito dos entes federados; o aperfeiçoamento e promoção à interdisciplinaridade das políticas voltadas ao combate da violência doméstica⁸⁹.

Pela leitura do Projeto, pode-se observar que direito, garantias e políticas públicas são basicamente o conteúdo proposto pelo Estatuto da Família em questão. Isto porque o art. 3º estabelece ser uma

[...] obrigação do Estado, da sociedade e do Poder Público em todos os níveis assegurar à entidade familiar a efetivação do direito à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania e à convivência comunitária⁹⁰.

Noutra ponta, o art. 4º e seus incisos apresentam as diretrizes relacionadas a família a serem seguidas pelos agentes públicos ou privados, dentre as quais encontram-se: a) desenvolver a intersectorialidade das políticas estruturais, programas e ações; b) ampliar as alternativas de inserção da família, promovendo programas que priorizem o seu desenvolvimento integral e participação ativa nos espaços decisórios; c) proporcionar atendimento de acordo com suas especificidades perante os órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população, visando ao gozo de direitos simultaneamente nos campos da saúde,

⁸⁸ BRASIL, 2013, s/p.

⁸⁹ BRASIL, 2013, s/p.

⁹⁰ BRASIL, 2013, s/p.

educacional, político, econômico, social, cultural e ambiental; d) zelar pelos direitos da entidade familiar⁹¹.

No decorrer do texto do projeto, nos artigos subsequentes, ainda é possível encontrar mais algumas medidas cujo objetivo seja assegurar o atendimento à família nos campos da saúde e educação, entre outros.

A PEC da Vida (PEC Nº 181/2015), por seu turno, foi apresentada, inicialmente, tratando de tema diverso do projeto. Foi proposta a ideia da vida como sendo inviolável “desde a concepção”. Caso essa PEC seja aprovada, abortos permitidos no Brasil serão criminalizados e igualmente será proibida a fertilização *in vitro* ou pesquisas com células tronco.

Uma curiosidade acerca dessa PEC é o seu apelido, qual seja, “PEC do Cavalo de Troia”, por conta do episódio em que gregos enganam troianos presenteando-lhes com um cavalo de madeira gigante, fazendo com que abrissem as portas para os inimigos que se encontravam escondidos dentro do cavalo. Esse episódio está retratado na literatura e em filmes como “Cavalo de Troia”.

A PEC Nº 181/2015 é de autoria do ex-senador Aécio Neves, do PSDB de Minas Gerais, apensada à PEC Nº 58/2011 – de mesmo teor – e abordava, de início, a ampliação da licença maternidade, estendendo esse período para até 240 dias para mães de recém-nascidos prematuros, alterando então, o inciso XVIII do artigo 7º da CF/88.

Pela justificativa contida no próprio projeto, pode-se inferir a intenção de que essa alteração constitucional modifique o exercício dos Direitos Sexuais e Direitos Reprodutivos das Mulheres, com especial realce ao desígnio de proibir aborto em qualquer hipótese.

2.3 Relação do conceito de família sob a ótica da frente parlamentar evangélica e o direito das famílias contemporâneo

Acredita-se ter demonstrado até aqui, que as alterações sobre o conceito de “família” mobilizam diferentes grupos sociais, ora pelo reconhecimento de modelos familiares diferentes do tradicional e que, às vezes, fogem ao senso comum, ora pela existência dos conservadores que acreditam no modelo ideal previamente traçado.

⁹¹ BRASIL, 2013, s/p.

Essas discussões estão presentes, e de maneira efusiva, no âmbito jurídico, religioso e político, razão pela qual este trabalho está se desenvolvendo, para discutir as formas de conceituação de “família” pela Frente Parlamentar Evangélica e pelo Direito das Famílias.

No tópico anterior deste capítulo, foram trazidos alguns projetos de leis defendidos pela Frente Parlamentar Evangélica que versam sobre Família. Entre os muitos em tramitação, destacou-se para este trabalho o Estatuto do Nascituro (PL Nº 478/2007), PL Nº 5069/2013 (Projeto de Lei do Aborto), Estatuto da Família (PL Nº 6583/2013), e a PEC da Vida (PL Nº 181/2015), por entender que tais projetos revelam, de maneira mais evidente, quais os posicionamentos defendidos pelos parlamentares integrantes da Frente Parlamentar Evangélica.

Contudo, há que se observar que outros projetos, em contraponto aos já aqui registrados e cuja proposição foi feita por integrantes da Frente Parlamentar Evangélica, também buscam espaço no nosso ordenamento jurídico, como por exemplo, o Projeto de Lei Nº 2.285/2007, formulado pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM).

Quando se fala do Estatuto da Família (PL Nº 6583/2013), há que se considerar que houve outras tentativas de se criar um estatuto específico para a família, por vezes até mais abrangentes, como por exemplo, o Projeto de Lei Nº 2.285/2007, formulado pelo IBDFAM, e proposto pelo Deputado Sérgio Barradas Carneiro, com 274 artigos que, de início, seria uma revisão sistemática do Livro IV da Parte Especial do Código Civil. Entretanto, após alguns estudos, entendeu-se ser mais viável um estatuto autônomo, devido à complexibilidade abarcada.

Noutra ponta, o Projeto de Lei Nº 470/2013, proposto, à época, pela Senadora Lídice da Mata, e elaborado também com o IBDFAM, com 303 artigos, seria uma “atualização” do PL Nº 2.285/2007. Todavia, nenhum dos dois projetos conseguiu os votos necessários para a sua aprovação, isso porque trazem, em seu bojo, questão muito discutida pela sociedade, e não completamente aceita, qual seja, a pluralidade de famílias e, mais precisamente, a questão da homoafetividade.

Foi então que em 21 de outubro de 2015, diante dos questionamentos trazidos pelo Estatuto da Família, o Deputado Orlando Silva apresentou o Projeto de Lei Nº 3.369/2015, que instituiu o Estatuto das Famílias do Século XXI, com apenas três artigos, deixando evidente sua intenção, qual seja, “[...] afastar toda a iniciativa

tendente a desconhecer a heterogeneidade e a diversidade de formas de organização familiar”⁹².

A proposta que institui o Estatuto das Famílias do Século XXI leva em conta a nova realidade social e estabelece princípios mínimos para a atuação do Estado em matéria de relações familiares. O alvo é deixar a discriminação de lado e, verdadeiramente, ter um conjunto de leis que contemple à todas as pessoas.

Segundo o Deputado Orlando Silva, somente critérios como o de consanguinidade, de descendência genética ou de união de pessoas do mesmo sexo já não são considerados para o reconhecimento de uma família há muito tempo. Para ele, é o amor e a socioafetividade é que são, de fato, critérios capazes de unir pessoas e defini-las como uma família.⁹³

A deputada Alice Portugal (PCdoB-BA) destaca que o texto do outro estatuto (aquele proposto pela Frente Parlamentar Evangélica) é uma regressão nos direitos e costumes, pois é fundamentalista (comportamental e religioso) e conservador, e uma afronta à Constituição Federal no seu parágrafo 5º, que versa sobre a igualdade de tratamento a todos os cidadãos, sem discriminação de qualquer natureza⁹⁴.

O sistema jurídico brasileiro confere especial proteção à família, em suas formas plurais, nos termos do *caput* do artigo 226 da Constituição Federal. Dessa forma, a Carta Magna afasta-se da concepção matrimonializada de família, característica do século passado, para adotar uma percepção diferente, como fito de garantir a todas as pessoas a liberdade para a construção de seu próprio projeto existencial de família, pouco importando a forma ou o modelo de sua constituição e, conseqüentemente, distanciando-se das amarras do preconceito e da discriminação.

Assim sendo, a CF/88 protege a família, plural e humana, estruturada em vínculos de afeto, solidariedade, igualdade, liberdade e amor, contrariando a concepção em que o vínculo pelo casamento representava a única forma a ser

⁹² BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei PL Nº 3.369*. institui o Estatuto das Famílias do século XXI. 2015. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesweb/fichadetramitacao?idproposicao=2024195>>. Acesso em: 15 fev. 2019.

⁹³ *Estatuto da Família do século XXI é protocolado na Câmara* – Artigo publicado no sítio eletrônico da Gazetaweb (Diversidades), assinado pelo jornalista Nildo Corrêia. Disponível em: <<http://diversidade.blogsdagazetaweb.com/2015/11/01/estatuto-da-familia-do-seculo-xxi-e-protocolado-na-camara/>>. Acesso em: 17 abr. 2019.

⁹⁴ *Estatuto da Família do século XXI é protocolado na Câmara* – Artigo publicado no sítio eletrônico da Gazetaweb (Diversidades), assinado pelo jornalista Nildo Corrêia. Disponível em: <<http://diversidade.blogsdagazetaweb.com/2015/11/01/estatuto-da-familia-do-seculo-xxi-e-protocolado-na-camara/>>. Acesso em: 17 abr. 2019.

resguardada pelo Estado e por conduto da qual prevaleciam o casamento e a condição de um casal, homem e mulher, serem “os pais”.

Nesses novos modelos de família não há lugar para tratamento desigual entre homem e mulher, ou para discriminação sexual. Igualmente, também não existe espaço para a distinção entre filhos, já que são todos iguais perante a lei, não importando se fruto do casamento ou não, se consanguíneos ou afetivos.

O direito das famílias também preconiza ser descabido o tratamento privilegiado à família decorrente do casamento em detrimento daquela entidade familiar formada pela união estável entre duas pessoas, ou aquela constituída por qualquer um dos pais e seus descendentes.

Do mesmo modo, a família preconizada pelo direito das famílias apresenta por diretriz primeira a dignidade e o bem-estar de seus membros. O núcleo familiar, unido por relações de afeto, comunhão de interesses, solidariedade e amor, merece ser regulamentado sob a égide do Direito moderno, com vistas a garantir o projeto pessoal de felicidade de seus membros, ideal a ser alcançado por meio da espontaneidade, da singularidade e da variedade dos seres humanos.

Nesse modelo, o ser humano deve ter liberdade para moldar o seu próprio caráter e para poder escolher a forma de convivência social que melhor corresponda às suas expectativas e anseios.

Nesse contexto, a imposição legislativa de um modelo familiar ou a exclusão de determinadas entidades familiares do âmbito do Direito de Família, por discriminação ou preconceito, constituem afronta direta à individualidade e, principalmente, ao princípio da dignidade da pessoa humana, em desrespeito aos valores de nosso sistema jurídico constitucional.

Destarte, as relações existentes entre membros de um núcleo familiar não devem, portanto, ser subordinadas a um regime legal que imponha ou privilegie uma determinada configuração de família em detrimento de qualquer outra – assim ajuíza o Direito das Famílias.

Como observado, os fundamentos do Direito das Famílias se contrapõem aos da Frente Parlamentar Evangélica, cuja visão é mais conservadora acerca da conceituação do instituto, aliás, seu próprio estatuto merece análise. Vejamos o art. 2º, III:

Procurar, de modo contínuo, a inovação da legislação necessária à promoção de políticas públicas, sociais e econômicas eficazes, influyendo no

processo legislativo a partir das comissões temáticas existentes nas Casas do Congresso Nacional, segundo seus objetivos, combinados com os propósitos de Deus, e conforme Sua Palavra⁹⁵.

Especialmente nesse artigo é possível perceber uma espécie de contradição, pois não é muito razoável que uma frente formada em sua maioria por religiosos conservadores (conforme observou-se pelos projetos debatidos), se comprometam com a modernização. E, talvez, esse seja justamente o ponto de maior crítica sofrida pela atuação da Frente Parlamentar Evangélica.

As críticas à Frente Parlamentar Evangélica, cada vez mais ferrenhas, dão conta de que esta age em defesa de interesses corporativos, de modo que, verdadeiramente, não cumpre o papel de aprimoramento proposto, com iniciativas cerceadoras de direitos já garantidos pelo ordenamento jurídico.

Essas críticas encontram fundamento em Fonseca que discute sobre o texto de uma das cartas de convocação do Deputado Adelor Vieira para uma reunião de discussão da Frente Parlamentar. Segundo o autor, nela é possível perceber “[...] os seus reais objetivos, e que estes podem ser resumidos nas questões relacionadas à (re)eleição dos próprios parlamentares, questões morais e de interesse do dia a dia das igrejas”⁹⁶.

Ruffato, em artigo intitulado “Muito além de Deus e do diabo”, ensina que a bancada evangélica tem poder para determinar a direção das discussões que preocupam a população, colaborando para o conservadorismo moral e a hipocrisia social, que vêm caracterizando o Brasil⁹⁷.

Há no Brasil, uma manifesta disputa pela moral pública e é nessa linha que se reúnem as críticas, pois generalizam a atuação da Frente considerando-a conservadora e retrógrada. Destarte, pode-se afirmar que os evangélicos se prevalecem de sua recente força política e demográfica para eleger pautas de ordem moral.

Sobre a entrada dos evangélicos na política, Almeida ensina que

⁹⁵ BRASIL. Câmara dos Deputados. *Estatuto da Frente Parlamentar Evangélica*. 2015. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/internet/deputado/Frente_Parlamentar/53658-integra.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2019.

⁹⁶ FONSECA, Alexandre Brasil. Pluralismo religioso e relação religião-Estado: uma análise da presença evangélica no legislativo federal. Trabalho apresentado no *XXVIII Encontro Anual da ANPOCS*. Caxambu, Minas Gerais, 2004. p. 6. Disponível em: <<http://anpocs.org/index.php/encontros/papers/28-encontro-anual-da-anpocs/st-5/st25-1/4091-afonseca-pluralismo/file>>. Acesso em: 01 mar. 2019.

⁹⁷ RUFFATO, Luiz. *Muito além de Deus e do diabo*. 2017. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2017/01/04/opinion/1483538891_646821.html>. Acesso em: 07 abr. 2019.

[...] visou mais à canalização de recursos para a rede religiosa (isenção de impostos e concessões de meios de comunicação) do que uma ação contundente no sentido de maior regulação dos comportamentos (sexuais e reprodutivos), dos corpos (transgênero e pesquisas genéticas) e dos vínculos primários (casamento e adoção gays). [...] As proposições de ordem moral não apontam somente para um tradicionalismo que apenas resiste ao mundo em mudança, como comportam-se setores da Igreja Católica. Os evangélicos pentecostais têm um conservadorismo ativo e não apenas reativo destinado à manutenção do *status quo* tradicional de caráter mais católico. A esses evangélicos têm interessado a disputa pela moralidade pública (Casanova, 1994). Não somente a proteção da moralidade deles, mas a luta para ela ser inscrita na ordem legal do país⁹⁸.

A Frente Parlamentar Evangélica, por conduto de seus discursos (serão melhores analisados no próximo capítulo), faz questão de se apresentar como moralista, e suas pautas são vistas como conservadores e retrógradas.

A igreja católica, por sua vez, em que pese possuir também um discurso da moralidade, não assume tão publicamente tais posições, se mostrando mais discreta e moderada na defesa desse conservadorismo, ao contrário dos evangélicos, especialmente dos pentecostais e neopentecostais, que são mais eloquentes em seus discursos.

Noutra ponta, seria ingenuidade, até pelos fatos já trazidos neste trabalho, especialmente neste capítulo, acreditar que os membros da Frente Parlamentar Evangélica estão comprometidos unicamente com a causa evangélica. Sobre isso, Cassota nos diz que

Nem todos os deputados evangélicos apresentaram comportamento comprometido com a causa evangélica, 50% deles sequer apresentaram propostas ligadas à religião, esse número é reduzido de forma mais drástica se excluirmos as propostas que tratam sobre religião de modo geral, não relacionadas diretamente com o cristianismo evangélico. Neste caso, observamos que em alguns momentos, como na elaboração de proposições, ocorria a formação de um grupo cristão, que envolvia católicos e evangélicos. Portanto, com relação às propostas dos congressistas evangélicos podemos concluir que, assim como outras pesquisas sobre produção legislativa têm demonstrado, há maior interesse por questões gerais sobre a temática social. Mesmo assim, parte desses congressistas religiosos tem dispensado grande energia em conquistar benefícios e ou sinalizar, por meio de projetos de leis, para um segmento evangélico. Se eles formam um grupo religioso, a atuação deles é desigual, pois muitos, no que tange a produção legislativa, nem chegam a atuar em benefício da religião⁹⁹.

⁹⁸ ALMEIDA, Ronaldo de. A onda quebrada - evangélicos e conservadorismo. *Dossiê conservadorismo, direitos, moralidades e violência*. 2017. s/p. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/cpa/n50/1809-4449-cpa-18094449201700500001.pdf>>. Acesso em: 07 abr. 2019.

⁹⁹ CASSOTTA, Priscilla Leine. Uma análise do comportamento dos deputados evangélicos no legislativo brasileiro. *E-legis*, Brasília, n. 20, p. 75-101, maio/ago. 2016. p. 98. Disponível em: <<http://e-legis.camara.leg.br/cefor/index.php/e-legis/article/view/259>>. Acesso em: 07 abr. 2019.

É importante dizer que a Frente Parlamentar Evangélica tem uma composição significativa e, seja ela conservadora, com objetivos explícitos ou não, não há como negar sua influência e exposição no Congresso Nacional, especialmente pelos textos legais (já comentados em tópico próprio) que tramitam nas duas casas. Trata-se de uma frente atuante, aguerrida e que trabalha em prol da defesa daquilo em que acreditam. São combativos!

A articulação das frentes parlamentares é algo legítimo e, uma que vez temos evangélicos ou líderes religiosos inseridos no debate político e no jogo público, estes exercem pressão na defesa de seus ideais íntimos, não se importando com a repercussão da mídia, seja ela negativa ou não.

É natural que os parlamentares, estejam primeiramente na defesa de suas crenças pessoais, mas é óbvio que também são vozes de uma parcela significativa da sociedade brasileira, uma vez que foram eleitos pelo povo, fonte de onde emana o poder.

Portanto, neste capítulo tratou da Integração da Frente Parlamentar Evangélica e de uma breve discussão do conceito; da perspectiva de Família a partir da Frente Parlamentar Evangélica: direitos e proteções e; por derradeiro, a relação do conceito de Família sob a ótica da Frente Parlamentar Evangélica com o Direito das Famílias contemporâneo.

No próximo capítulo, buscaremos analisar o discurso da Frente Parlamentar Evangélica.

3 ANÁLISE CRÍTICA DO DISCURSO DA FRENTE PARLAMENTAR EVANGÉLICA

Nos capítulos anteriores, mostramos o instituto da Família sob a perspectiva do Direito Brasileiro, bem como sob a perspectiva da Frente Parlamentar Evangélica.

Desse modo, estudamos a Família sob a ótica jurídica, perpassando pelos aspectos trazidos pela Constituição (1988) e pelo Código Civil (2002), apresentando a estrutura rizomática adotada contemporaneamente pelo Direito das Famílias e o entendimento jurisprudencial predominante acerca do assunto. E, ao final do primeiro capítulo, no qual nos debruçamos sobre as perspectivas do Direito Brasileiro em relação à Família, buscamos traçar uma relação entre os conceitos de Família no Direito e na religião.

No segundo capítulo, a ideia proposta foi trabalhar a família na perspectiva da Frente Parlamentar Evangélica, de modo que se fez necessário o estudo da integração da Frente Parlamentar Evangélica e do conceito, bem como, e especialmente, o estudo da perspectiva de Família a partir dessa bancada parlamentar, dos direitos e proteções à família por ela defendidos, para que, ao final do capítulo, fosse possível relacionar o conceito de Família sob a ótica da Frente Parlamentar Evangélica e sob a égide do Direito das Famílias contemporâneo.

O estudo detalhado desses capítulos fez-se imperioso para o desenvolvimento do terceiro e último capítulo deste trabalho, que será um afazer denso, já que se pretende estudar a análise crítica do discurso da Frente Parlamentar Evangélica.

Dessa maneira, objetiva-se traçar um paralelo entre os discursos da Frente Parlamentar Evangélica e a legislação que regulamenta o instituto da Família, bem como buscar compreender o conceito de Família por conduto dos discursos dessa bancada parlamentar. Nesse particular, identificar a negativa ou não da homoafetividade, a existência ou não da violência de gênero, bem como, identificar as possíveis estratégias de manipulação pelo discurso utilizado.

Realizadas essas breves e necessárias considerações a respeito do desenvolvimento do trabalho até aqui, torna-se possível o início do estudo proposto para este capítulo.

3.1 Análise crítica do discurso: conceito e aplicabilidade no trabalho acadêmico

A proposta deste capítulo é realizar uma análise crítica do discurso da Frente Parlamentar Evangélica e, para tanto, mostra-se imprescindível a conceituação do instituto, bem como, evidenciar a aplicabilidade da referida análise no trabalho acadêmico.

De acordo com Iran Ferreira de Melo¹⁰⁰, a Análise Crítica do Discurso (ACD) surgiu com o escopo de rever as concepções de sujeito da linguagem e do discurso propostas pelas correntes anteriores. Essa perspectiva de estudos sobre o discurso teve início na década de 1990, com o objetivo de prosseguir averiguando como as estruturas sociais se organizam na/no linguagem/discurso, entretanto assegurando que tanto a linguagem quanto o discurso só existem se considerada a relação biunívoca que mantêm entre si, ou seja, onde cada elemento de um está associado a um único elemento do outro.

Esse tipo de análise, nos dias atuais, representa um dos caminhos mais reveladores dentro da ciência da linguagem e o que há de mais moderno na atuação e na interface da Linguística com outras áreas de conhecimento, por se tratar de uma abordagem transdisciplinar que, de acordo com Resende e Ramalho, “[...] não somente aplica outras teorias como também, por meio do rompimento de fronteiras epistemológicas, operacionaliza e transforma tais teorias em favor da abordagem sociodiscursiva”¹⁰¹.

Ainda tomando por base as palavras de Iran Ferreira de Melo, [...] os analistas críticos do discurso estão centrados na análise da reprodução do sexismo e do racismo, da legitimação do poder, da manipulação do consentimento e do papel da política e da mídia na produção discursiva da relação de dominação entre grupos”¹⁰².

Essas inquietações, juntamente com um conjunto de outros intuitos explicitamente políticos, servem para distinguir a ACD de outros tipos de análise de discurso.

¹⁰⁰ MELO, I. F. Análise crítica do discurso: modelo de análise linguística e intervenção social. *Estudos Linguísticos*, São Paulo, 40 (3): p. 1337, set-dez 2011. Disponível em: <http://www.gel.hospedagemdesites.ws/estudoslinguisticos/volumes/40/el.2011_v3_t13.red6.pdf?/estudoslinguisticos/volumes/40/el.2011_v3_t13.red6.pdf>. Acesso em: 28 set. 2019.

¹⁰¹ RESENDE, V.; RAMALHO, V. *Análise do Discurso Crítica*. São Paulo: Contexto, 2006, p.14.

¹⁰² MELO, 2011, p. 1337.

Ainda na lição de Melo:

De acordo com a ACD, o sujeito da linguagem é uma posição intermediária, situada entre a determinação estrutural e a agência consciente. Em outras palavras, ao mesmo tempo em que sofre uma determinação inconsciente, ele trabalha sobre as estruturas, a fim de modificá-las conscientemente. É como se a estrutura estivesse em constante risco material devido às práticas cotidianas dos indivíduos. Diante disso, a ACD opera com o conceito de sujeito tanto propenso ao moldamento ideológico e linguístico quanto agindo como transformador de suas próprias práticas discursivas, contestando e reestruturando a dominação e as formações ideológicas socialmente empreendidas em seus discursos¹⁰³.

Outrossim, Célia Maria Magalhães, no que tange à compreensão de que a linguagem coopera com processos de dominação, ressalta que

Em resumo, o objeto de estudo da ACD são os aspectos discursivos da mudança social contemporânea. Dessa forma, o discurso é entendido como elemento integrante do mundo social, constituindo esse mundo, além de ser constituído por ele. Para a ACD, as relações sociais estão baseadas na noção de poder, especialmente, na noção de dominação. O discurso, é, então, simultaneamente, instrumento de dominação e de mudança, sendo a mudança considerada possível apenas através da dominação. [...] a ACD [...] analisa o discurso a partir de perspectivas diferentes [...]¹⁰⁴.

Sob essa ótica, o indivíduo ora se conforma às formações discursivas/sociais que o compõem, ora resiste a elas, resignificando-as e reconfigurando-as. Ou seja, o sujeito, na ACD, é, como preconiza Pedro, “[...] um agente processual, com graus relativos de autonomia, mas [...] construído por e construindo os processos discursivos a partir da sua natureza de ator ideológico”¹⁰⁵.

Portanto, essa dimensão agentiva do indivíduo na Análise Crítica do Discurso indica o uso do termo ator social em vez de sujeito. Desse modo, a Análise Crítica do Discurso dialoga com o poder de interdição dos atores sociais por meio da força de persuasão, da dominação, da hegemonia e da ideologia.

¹⁰³ MELO, 2011, p. 1338.

¹⁰⁴ MAGALHÃES, C. M. A Análise Crítica do Discurso enquanto Teoria e Método de Estudo. In: MAGALHÃES, C. M. (org.). *Reflexões sobre a Análise Crítica do Discurso*. Belo Horizonte: Faculdade de Letras, UFMG, 2001. p. 27-28.

¹⁰⁵ PEDRO, E. Análise crítica do discurso: aspectos teóricos, metodológicos e analíticos. In: _____. (Org.). *Análise crítica do discurso: uma perspectiva sociopolítica e funcional*. Lisboa: Caminho, 1997. p. 20.

3.2 Paralelo entre os discursos da frente parlamentar evangélica e a legislação que regulamenta o instituto da família

Uma vez proposto o estudo da perspectiva de Família a partir da análise crítica do discurso da Frente Parlamentar Evangélica e sob a perspectiva jurídica, necessário se faz traçar um paralelo entre tais discursos.

Para fins de metodologia, neste tópico optou-se por fazer uso, de forma mais acentuada, de um debate disponível na *internet*, entre os deputados Ronaldo Fonseca, do Pros, do Distrito Federal, defensor do Estatuto da Família, e Érica Kokai, do PT, também do Distrito Federal, defensora do Estatuto das Famílias, pois em tal oportunidade, foi possível vislumbrar, com muita clareza, onde as ideias maiormente se chocam.

O que se percebe é que o conceito de Família, tanto para o Direito, como para aqueles liderados pela deputada Érica Kokai, fundamenta-se, basicamente, na existência do afeto, considerando que, para os familiaristas, a base da família é a presença do afeto, pouco importando se a “família” é constituída pelo casamento ou não, por pessoas do mesmo sexo ou de sexos distintos.

Lado outro, para a Frente Parlamentar Evangélica, não é possível traçar um modelo ou um conceito de família cujo pilar seja somente o afeto, pois este, na visão do deputado Ronaldo Fonseca, “[...] nós temos até pelos cachorros [...]”¹⁰⁶. Portanto, para a Frente Parlamentar Evangélica, só é possível no modelo único de família “[...] baseada em casamento ou união estável entre homem e mulher, o que está claro na Constituição e nos Códigos [...]”¹⁰⁷.

Enfim, os dois pontos, genuinamente discutidos, e que, possivelmente, desaguam em todos os demais, são o que interpõe a questão do afeto como fonte ou fundamento da instituição Família, e o que apresenta o conceito unitário ou plural de família.

¹⁰⁶ Brasil em debate. *Estatuto da Família ou das famílias?* Dep. Ronaldo Fonseca x Dep. Érica Kokai. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=eHzvjZsZ36U>>. Acesso em: 28 ago. 2019.

¹⁰⁷ Brasil em debate. *Estatuto da Família ou das famílias?* Dep. Ronaldo Fonseca x Dep. Érica Kokai. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=eHzvjZsZ36U>>. Acesso em: 28 ago. 2019.

3.3 Compreensão de corpo e família nos discursos da frente parlamentar evangélica

Quando, no início do terceiro capítulo, se propôs fazer a Análise Crítica do Discurso desenvolvido pela Frente Parlamentar Evangélica, buscou-se observar tanto os discursos escritos, por meio dos projetos de leis propostos, como também por conduto das falas encontradas em veículos de comunicação diversos, tais como entrevistas concedidas por seus membros, disponíveis na *internet*, ou até mesmo reuniões ocorridas na Câmara dos Deputados, também disponíveis em *sites* da *internet*.

Desse modo, foi possível observar algumas características exponenciais nos discursos dos parlamentares da Frente Parlamentar Evangélica, características essas que descrevemos a seguir.

3.3.1 *Negativa da homoafetividade*

Como dito no capítulo anterior, especialmente, no tópico 2.2, a perspectiva de Família no discurso da Frente Parlamentar Evangélica perpassa, obrigatoriamente, pelo assunto homoafetividade, de maneira que talvez seja possível dizer que seja esse tema o mais debatido por seus membros e o mais polêmico entre aqueles que não defendem a perspectiva de Família da bancada evangélica.

Nesse sentido, o PL N^o 6.583/2013 (Estatuto da Família), reconhece a família apenas como a entidade “[...] formada a partir da união entre um homem e uma mulher, por meio de casamento ou de união estável e a comunidade formada por qualquer de seus filhos”¹⁰⁸, excluindo as uniões homoafetivas do conceito de família, ou seja, a negativa da homoafetividade é latente nos discursos da Frente Parlamentar Evangélica, a começar pelo Projeto de Lei, supramencionado.

Outrossim, é possível observar a negativa da homoafetividade, inclusive, nos discursos dos membros da Frente Parlamentar Evangélica, vinculados na *internet*. Por conduto de um vídeo disponível no *Youtube*, do debate entre os deputados Ronaldo Fonseca e Érica Kokai sobre a questão do Estatuto da Família ou das

¹⁰⁸ BRASIL. Câmara dos Deputados. *Comissão Especial PL 6.583/13*. Dispõe sobre o Estatuto da Família e dá outras providências. 2013. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoes/web/fichadetramitacao?idproposicao=597005>>. Acesso em: 12 fev. 2019.

Famílias, pode-se extrair os seguintes fragmentos da fala do deputado Ronaldo Fonseca que corroboram com a negativa da homoafetividade:

“A base do núcleo familiar é união entre um homem e uma mulher”

“Nós vamos desmascarar e vamos mostrar que a sociedade não quer este modelo de família homoafetivo, defendo que eles podem continuar, opção deles, porque já temos leis que o defendem, mas não dentro do direito de família”

“Família é aquela baseada em casamento ou união estável entre homem e mulher, o que está claro na Constituição e nos Códigos”¹⁰⁹.

Bem assim, tem-se que, em 05/05/2011, o STF reconheceu as uniões homoafetivas como entidades familiares, e sendo tal data marco de estudo, eis que, desde então, pode-se afirmar que a atuação da Frente Parlamentar Evangélica começou a debater mais fortemente a questão da homoafetividade. Nesse sentido, quem sabe uma das primeiras manifestações posteriores ao reconhecimento das uniões homoafetivas pelo STF, tenha sido do então presidente da FPE, João Campos (PRB-GO), que, na oportunidade, manifestou-se flagrantemente contrário ao conceito seguido pelo então relator da Corte, Ministro Ayres Britto. O deputado João Campos, manifestou-se nos seguintes moldes:

O Relator do processo no Supremo, Ministro Ayres Britto, buscou um dicionário não sei onde que já começa a mudar até o conceito de casal. O conceito agora é de dupla: duas pessoas que se amam é casal, independentemente do sexo, e daí por diante. Um absurdo! Começa a invocar princípios para dizer que o Constituinte, ao definir o que é união estável, não proibiu que outro tipo de união fosse também considerado como união estável. Isso é um perigo para a democracia, um perigo para o Brasil e um desrespeito a este Parlamento!¹¹⁰.

Na sequência foi possível localizar uma fala do deputado Ronaldo Fonseca, em maio de 2011 (posterior ao reconhecimento do STF), requerendo ou solicitando que o Parlamento realizasse mudança no texto constitucional, como medida de preservação da família natural.

Atrevo-me a sugerir a este Parlamento, a fim de termos um norte para a discussão, a inclusão no texto constitucional da palavra “apenas”, ficando assim a leitura do texto, depois de discutido e aprovado nesta Casa: “Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável apenas [...]”. Depois de ‘união estável’, sugiro a inclusão da palavra “apenas”: “[...]”

¹⁰⁹ Brasil em debate. *Estatuto da Família ou das famílias?* Dep. Ronaldo Fonseca x Dep. Érica Kokai. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=eHzvjZsZ36U>>. Acesso em: 28 ago. 2019.

¹¹⁰ BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. *Diário da Câmara dos Deputados*. Brasília, 2011a, ano LXVI, n. 75, 06 de maio de 2011, p. 21887. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD06MAI2011.pdf#page=>>. Acesso em: 10 nov. 2019.

apenas entre o homem e a mulher, como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”¹¹¹.

Outrossim, o deputado Ronaldo Nogueira (PTB-RS), chama a atenção em uma de suas falas pós reconhecimento do STF da união homoafetiva, pois, do mesmo modo que demais parlamentares, defende o modelo tradicional de família, porém com um viés nitidamente religioso, fundamentalmente cristão.

O povo brasileiro foi formado e tem seus valores fundamentados em princípios cristãos, princípios que pregam a família como célula mater da sociedade. Como se forma uma família? Pela união civil de um homem e uma mulher que geram filhos. Esse princípio não pode ser alterado. Não há lei ou interpretação humana que possa mudar esse conceito, que possa alterar esse valor¹¹².

As falas acima transcritas, sejam oriundas de vídeos, de projeto de lei ou de pronunciamentos, denotam um discurso de ilegitimidade das práticas sexuais homoafetivas, de modo que a coluna familiar seja apenas o relacionamento heterossexual. A Frente Parlamentar Evangélica almeja a perpetuação do sistema familiar tradicional. As análises dos discursos que negam a homoafetividade, suscitados pelos parlamentares evangélicos estão presentes a todo tempo e, mesmo que de forma tímida em alguns casos, com um fundo religioso, vale dizer.

Dessa forma, percebe-se, pelos próprios discursos da Frente Parlamentar Evangélica, que a compreensão de Família por eles defendida não transcorre pela aceitação das famílias homoafetivas, seja pela leitura do Estatuto da Família, seja pela observação de seus discursos falados e vinculados à mídia, de forma, especial nos vídeos disponíveis na plataforma do *Youtube*.

Nesse sentido, vale lembrar o conceito de discurso de Fairclough¹¹³ (1992) trazido por Célia Maria Magalhães, em que o autor ressalta que “[...] ‘Discurso’, pra mim, é mais que apenas uso da linguagem: é uso da linguagem, seja ela falada ou escrita, vista como um tipo de prática social”¹¹⁴ e que “[...] O discurso é formado por

¹¹¹ BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Diário da Câmara dos Deputados. Brasília, 2011b, ano LXVI, n. 76, 07 de maio de 2011, p. 22335. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD07MAI2011.pdf#page=>>. Acesso em: 10 nov. 2019.

¹¹² BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Diário da Câmara dos Deputados. Brasília, 2011c, ano LXVI, n. 80, 13 de maio de 2011, p. 23649. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD13MAI2011.pdf#page=>>. Acesso em: 10 nov. 2019.

¹¹³ Norman Fairclough foi professor emérito de linguística na Universidade de Lancaster e é um dos fundadores da ACD.

¹¹⁴ MAGALHÃES, C. M., 2001, p. 15.

relações de poder e investido de ideologias”¹¹⁵, o que, genuinamente, se mostra presente nos trechos extraídos dos discursos colacionados acima, no contexto em que estão inseridos.

Norman Fairclough (2003) representa a abordagem Crítica de Análise do Discurso (ACD) e, na sua concepção os discursos são entendidos como

[...] formas de representar aspectos do mundo – material, mental e social. Esses aspectos podem ser representados de formas diferentes, o que gera diferentes discursos, diferentes perspectivas sobre o mundo, associadas com diferentes relações que as pessoas têm com este, o que depende de sua posição, de sua identidade social e pessoal e das relações sociais estabelecidas com outras pessoas. Porém, os discursos não somente representam o mundo: eles também projetam mundos possíveis, podendo estar ligados a projetos de mudança da realidade. A relação entre discursos diferentes faz parte da relação entre pessoas diferentes: elas podem se complementar, competir, dominar [...]. Os discursos são um dos recursos que as pessoas empregam para se relacionarem.¹¹⁶

Em outras palavras, denota-se, pelo conjunto de discursos da FPE que há, nas suas perspectivas de mundo e nas relações que mantêm com ele, uma negativa à homoafetividade, seja pelos projetos de leis apresentados, seja pelos pronunciamentos e/ou pelo comportamento de seus membros quando indagados sobre tal assunto, de maneira que tal conclusão é possível por meio da análise crítica do discurso e de seus instrumentos.

No que tange ao comportamento, chama a atenção o modo pelo qual a maioria dos parlamentares se portam em entrevistas ou pronunciamentos oficiais, vez que a fala por vezes se expressa em tom arredo ou intolerante, além dos gestos, que por outras vezes também revelam impaciência com o assunto que já está posto no cenário jurídico nacional.

Em apertada síntese, as percepções encontradas acerca da negativa da homoafetividade são evidentes nos discursos e Projetos de Lei, cujos propositores são os integrantes da Frente Parlamentar Evangélica. Para tanto, basta que façamos um exercício e procuremos nos lembrar o que já foi apontado nesta pesquisa, quando no meio dos discursos os integrantes da FPE dizem ser cristãos, e assim, seguidores dos princípios cristãos, e que portanto neles se apoiam para cumprir o múnus enquanto parlamentar.

¹¹⁵ MAGALHÃES, C. M., 2001, p. 16.

¹¹⁶ FAIRCLOUGH, N. *Analysing discourse: textual analysis for social research*. London/New York: Routledge, 2003, p. 124.

3.3.2 *Negativa da pluralidade de modelo familiar*

A negativa de pluralidade de modelo familiar, de igual sorte, também se nota nos discursos da Frente Parlamentar Evangélica. Tal afirmativa se justifica ao passo que o Projeto de Lei, talvez o de maior expressividade da bancada, é intitulado de “Estatuto da Família”, enquanto o projeto liderado pelos familiaristas recebe o nome de “Estatuto das Famílias.

Noutro giro, como já referido, o PL Nº 6.583/2013 (Estatuto da Família), reconhece a família apenas como a entidade “[...] formada a partir da união entre um homem e uma mulher, por meio de casamento ou de união estável e a comunidade formada por qualquer de seus filhos”¹¹⁷, ou seja, todos aqueles outros modelos de família, adotados e reconhecidos juridicamente, como já debatido no capítulo anterior, são negados pela Frente Parlamentar Evangélica

Resta evidenciado que a estrutura rizomática e aberta, no tocante aos modelos ou conceitos de família, abraçada pelos juristas, em sua maioria, é ignorada pela Frente Parlamentar Evangélica, notadamente pela nomenclatura adotada para o PL Nº 6.583/2013, que apresenta Família no singular, insistindo no reconhecimento dessa Família que somente abarca a perspectiva da união entre um homem e uma mulher, e a comunidade formada por qualquer de seus filhos, mais uma vez, abolindo qualquer possibilidade de pluralismo.

Nessa esteira, a negativa da pluralidade dos conceitos de família se evidencia, ainda, pelo discurso do deputado Ronaldo Fonseca, já citado, que por oportuno o relembramos, quando é incisivo ao defender que “[...] família é aquela baseada em casamento ou união estável entre homem e mulher, o que está claro na Constituição e nos Códigos [...]”¹¹⁸.

Outrossim, o pastor Silas Malafaia, em defesa à Família, na Câmara dos Deputados, no final do ano 2012, afirmou que a família é o seio da sociedade, que os filhos, na verdade, clamam pela autoridade dos pais. Em seu discurso, o pastor enfatiza a necessidade da família nuclear.

¹¹⁷ BRASIL. Câmara dos Deputados. *Comissão Especial PL 6.583/13*. Dispõe sobre o Estatuto da Família e dá outras providências. 2013. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoes-web/fichadetramitacao?idproposicao=597005>>. Acesso em: 12 fev. 2019.

¹¹⁸ Brasil em debate. *Estatuto da Família ou das famílias?* Dep. Ronaldo Fonseca x Dep. Érica Kokai. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=eHzvjZsZ36U>>. Acesso em: 28 ago. 2019.

E a sociedade está desarranjada porque estão destruindo a família nuclear, essa que é a verdade, nua e crua. Um sociólogo francês, não é evangélico, não, viu gente, chamado Jorge Guilder, é um Ph.D. em sociologia, ele pesquisou mais de duas mil culturas no mundo, chegou à conclusão que apenas 55 eram unissexuais, não havia papel definido de macho e fêmea, essas culturas rapidamente se destruíram. Qual a conclusão que Jorge Guilder chega? Nenhuma sociedade é mais forte que os laços de suas famílias, a primeira. A segunda conclusão, a fortaleza das suas famílias depende das relações heterossexuais. Nenhuma sociedade é mais forte que os laços de suas famílias e a fortaleza de suas famílias dependem das relações heterossexuais. Querido, eu não estou falando de teologia, estou falando de antropologia, de sociologia, toda a história da raça humana está sustentada em um homem, uma mulher, e a sua prole. Querem trocar? Querem mudar? Então nós vamos ver onde vai chegar a sociedade. Nada substitui essas figuras que são opostas e se completam, o macho e a fêmea, para formar a unidade da família¹¹⁹.

Não forçosa a percepção de que a negativa, por parte da Frente Parlamentar Evangélica, dos múltiplos modelos de famílias, todavia, aceitáveis e regulados pelo Direito das Famílias, é corolário da própria negativa à homoafetividade, objeto de tantos e acalorados discursos no Congresso.

Neste sentido, a fim de evitar repetição desnecessária, a negativa a pluralidade de modelo familiar por parte da FPE traz como argumentos e como discurso aqueles mesmos textos já analisados no tópico anterior, vez que, são consectários da própria negativa à homoafetividade, pois restou evidente a defesa pela família tradicional por parte da Frente Parlamentar Evangélica, deste modo, dispensa maiores esforços.

3.3.3 **Violência de gênero**

O escopo deste trabalho é identificar, no discurso da Frente Parlamentar Evangélica, a existência ou não de marcas de violência de gênero, de modo a realizar a análise crítica desse discurso. Dessa forma, faz-se necessário demonstrar, primeiramente, sobre qual conceito de violência de gênero estamos debruçando nossa análise.

Victoria Barreda nos ensina que

[...] o gênero pode ser definido como uma construção social e histórica de caráter relacional, configurada a partir das significações e da simbolização cultural de diferenças anatômicas entre homens e mulheres. [...] Implica o estabelecimento de relações, papéis e identidades ativamente construídas

¹¹⁹ Tv Câmara ao Vivo. *Pastor Silas Malafaia no Congresso defendendo a Família*. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=9pCYlbfef5o>>. Acesso em: 12 fev. 2019.

por sujeitos ao longo de suas vidas, em nossas sociedades, historicamente produzindo e reproduzindo relações de desigualdade social e de dominação/subordinação¹²⁰.

A violência de gênero, por seu turno, engloba essa consignação de papéis especificamente masculinos ou femininos. Nas palavras de Alice Bianchini, Doutora em Direito Penal pela PUC/SP:

Toda sociedade pode (e talvez até deva) atribuir diferentes papéis ao homem e à mulher. Até aí tudo bem. Isso, todavia, adquire caráter discriminatório quando a tais papéis são atribuídos pesos com importâncias diferenciadas. No caso da nossa sociedade, os papéis masculinos são supervalorizados em detrimento dos femininos¹²¹.

E a professora continua seu posicionamento citando Maria Amélia Teles de Almeida e Mônica Melo, que afirmam que [...] os papéis impostos às mulheres e aos homens, consolidados ao longo da história e reforçados pelo patriarcado e sua ideologia, induzem relações violentas entre os sexos¹²².

A sociedade brasileira, em sua maioria, é patriarcal e conservadora, de modo que, as funções de homens e mulheres, não raras vezes, são acompanhadas de “códigos de condutas” inseridos pela educação conservadora existente e ainda latente no mundo contemporâneo.

Esses rituais de conduta prescrevem uma mulher submissa, voltada aos afazeres domésticos, dotada de recato social e até mesmo sexual, entre outras características. Por outro lado, impõe ao homem uma figura forte, mantenedora do lar, e sem necessidade de conter suas vontades ou seus desejos. Percebe-se, portanto, nesse modelo, um desequilíbrio de funções e de poder entre homens e mulheres, o que na visão da professora Alice Bianchini

[...] cria condições para que o homem sinta-se (e reste) legitimado a fazer uso da violência, e permite compreender o que leva a mulher vítima da agressão a ficar muitas vezes inerte, e, mesmo quando toma algum tipo de atitude, acabe por se reconciliar com o companheiro agressor, após reiterados episódios de violência¹²³.

A professora ainda destaca algumas características da violência de gênero:

¹²⁰ BARREDA, V. Género y travestismo em el debate. In: OPIELA, C. V. *Derecho a la identidad de género*: Ley 26.743. Buenos Aires: La Ley, 2012. p. 101.

¹²¹ BIANCHINI, A. O que é “violência baseada no gênero”? Art. 5º da Lei Maria da Penha. *Jusbrasil* (Site), 2015. Disponível em: <<https://professoraalice.jusbrasil.com.br/artigos/312151601/o-que-e-violencia-baseada-no-genero>>. Acesso em: 25 jul. 2019.

¹²² TELES, M. A. A.; MELO, M. O que é violência contra a mulher. São Paulo: Brasiliense, 2002, p. 14.

¹²³ BIANCHINI, 2015, s/p.

1) Ela decorre de uma relação de poder de dominação do homem e de submissão da mulher; 2) Esta relação de poder advém dos papéis impostos às mulheres e aos homens, reforçados pela ideologia patriarcal, os quais induzem relações violentas entre os sexos, já que calcados em uma hierarquia de poder; 3) A violência perpassa a relação pessoal entre homem e mulher, podendo ser encontrada também nas instituições, nas estruturas, nas práticas cotidianas, nos rituais, ou seja, em tudo que constitui as relações sociais; 4) A relação afetivo-conjugal, a proximidade entre vítima e agressor (relação doméstica, familiar ou íntima de afeto) e a habitualidade das situações de violência tornam as mulheres ainda mais vulneráveis dentro do sistema de desigualdades de gênero, quando comparado a outros sistemas de desigualdade (classe, geração, etnia)¹²⁴.

No momento em que a Frente Parlamentar Evangélica defende um modelo unitário de família, com a presença de homem, mulher e filhos, e nega a família oriunda de outro meio que não seja o casamento ou a união estável, resta evidenciado a violência de gênero, se considerado o primeiro conceito de que definição de papéis numa sociedade entre homem e mulher já configura, por si só, a violência de gênero.

Por oportuno, convém trazer à baila o discurso proferido pelo Pastor Silas Malafaia, em 20 de novembro de 2012, na Câmara dos Deputados. Na ocasião, na qualidade de convidado daquela casa, ele defendeu a família submissa à autoridade do homem.

O pastor destacou a importância da família nuclear, das figuras paterna e materna, e alertou para o risco da desconstrução da heteronormatividade. Na oportunidade, ele afirmou que a família é uma instituição de Deus, e que toda instituição necessita de organização.

Até a quitanda do Sr. Manoel, se não tiver princípio de organização vai para o bebeléu. Então Deus cria uma organização, e essa instituição chamada família, coloca o homem como autoridade, e de vez em quando tem algumas feministas que se assustam quando a gente fala que autoridade pertence ao homem, elas não sabem definir o que significa autoridade. O princípio de Deus não é machista, é organizacional. Porque toda instituição tem que ter princípio de autoridade¹²⁵.

Portanto, na visão do pastor, a família necessita de organização para que consiga cumprir seu papel na sociedade, e essa organização pressupõe uma autoridade masculina. Ou seja, há uma definição de papéis, há uma autoridade masculina, há figuras determinadas no discurso da Frente Parlamentar Evangélica e,

¹²⁴ BIANCHINI, 2015, s/p.

¹²⁵ Tv Câmara ao Vivo. *Pastor Silas Malafaia no Congresso defendendo a Família*. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=9pCYlbkef5o>>. Acesso em: 12 fev. 2019.

portanto, nos é possível identificar violência de gênero na análise discursiva, ainda que de forma velada, utilizando-se da organização dos papéis familiares (especificamente no discurso de Silas) como mecanismo de legitimação.

Convém dizer que a família tradicional brasileira, em que pese, o passar dos anos e o mudar da mentalidade de parcela da sociedade, ainda é, predominantemente, patriarcal. Os papéis de gênero ainda são ensinados e demarcados na infância, assim como, a sexualidade, de modo que seguem a linha patriarcal e reproduzem atos, falas e atitudes que, por vezes, determinam os lugares em que as mulheres devem estar, qual seja, o espaço doméstico, dando continuidade à estrutura de família nuclear, em que a mulher é vista atrelada sempre à maternidade e à ideia de zelo e cuidado com o lar e com os membros de sua família.

Essa percepção de funções previamente estabelecidas, presente na visão de mundo de alguns religiosos, entre os quais estão grande parte dos integrantes da Frente Parlamentar Evangélica, em especial, os pentecostais e os neopentecostais, foi estudada por Maria das Dores Campos Machado e Fernanda Piccolo. Na oportunidade, valendo-se de pesquisa realizada pelo World Values Survey, as autoras advertem que há uma “[...] forte correlação entre o grau de engajamento religioso e uma visão tradicionalista da hierarquia de gêneros e da sexualidade humana”¹²⁶.

Seguramente não é somente os grupos religiosos possuem essa visão mais conservadora a respeito das definições prévias de papéis na vida em família, mas é certo que, para determinado grupos religiosos, a própria religião é fundamental para essa visão mundo.

A estrutura sexista, adotada por parte da sociedade brasileira abona a “inferioridade” da mulher, que deve ser submissa ao marido, servilismo que também é legitimado por práticas religiosas. Nesse interim, Valéria Busin nos lembra que

Não se pode afirmar que a inferiorização da mulher e o patriarcado tenham sido criados pela religião. Os autores do texto bíblico certamente estavam expressando algo que já era presente em sua cultura. Ao registrá-la no contexto de um livro sagrado, o que ocorreu foi a reificação e uma legitimação da discriminação das mulheres que já ocorria naquela

¹²⁶ MACHADO, Maria das Dores Campos; PICCOLO, Fernanda Delvalhas. *Religiões e homossexualidades*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2010, p. 15.

sociedade, naquela época e naquele contexto, tornando-a uma expressão da vontade divina¹²⁷.

3.4 Estratégia de manipulação

A perspectiva deste último tópico do trabalho será a Análise Crítica do Discurso numa leitura multidisciplinar, de modo que foi feito o uso de textos escritos, de argumentos, por vezes, repetidos em ocasiões diversas, de vídeos disponíveis na *internet*, entre outros meios, que permitem traçar possíveis estratégias de manipulação eventualmente utilizadas pelos membros da Frente Parlamentar Evangélica para reforçarem seus discursos.

Com esses elementos, bem como, pela ulterior análise, objetiva-se aferir como são construídas essas estratégias discursivas, e como esses discursos se legitimam ao serem recebidos pelo seu público alvo.

3.4.1 Infância como estratégia de convencimento

Em uma das estratégias de manipulação utilizadas pela Frente Parlamentar Evangélica cuida-se da infância como estratégia de convencimento. A reflexão sobre a infância, associada aos conceitos de famílias, trata a infância como meio de convencimento, isso por conta do forte impacto emocional que ela é capaz de suscitar na sociedade como um todo.

Em estudo similar a este, desenvolvido por Vanessa Monteiro Bizzo, a pesquisadora nos ensina que

Sabendo que o tema aborto voluntário não é uma questão específica para a infância e adolescência (embora possa interessar a crianças e adolescentes) pesquisou-se se infância e adolescência, ao serem incorporadas ao debate sobre o aborto voluntário, não seriam figuras de retórica, ou seja, “usadas” no discurso como estratégias de convencimento e persuasão tanto pelos grupos favoráveis quanto pelos grupos contrários à descriminalização do aborto¹²⁸.

¹²⁷ BUSIN, Valéria Melki. Religião, sexualidades e gênero. *Rever – Revista de Estudos de Religião*, ano 11, n. 1, jan/jun, 2011, p. 117-118.

¹²⁸ BIZZO, Vanessa Monteiro. Infância associada ao tema aborto voluntário: retórica do convencimento. ST 23 – o aborto legal e seguro é possível em um país religioso? *Fazendo Gênero 8 – Corpo, Violência e Poder*, Florianópolis, de 25 a 28 de agosto de 2008. Disponível em: <http://www.fazendogenero.ufsc.br/8/sts/st23/vanessa_monteiro_bizzo_23.pdf>. Acesso em: 26 ago. 2011.

Ou seja, a infância é incorporada aos debates que envolvem a temática família, ou outra temática, como figuras fortes de retórica. No caso específico do discurso defendido pela Frente Parlamentar Evangélica, aduzem ser em prol dos direitos das crianças. A professora, em seu texto, continua a reflexão no sentido de que

Esses autores (HILGARTNER; BOSK, 1988; BEST, 2001; ROSEMBERG; M. ANDRADE, 2007) assinalam que um dos recursos retóricos para operar essa dramatização é a associação com a criança: “os dramas sociais constituem uma das vias régias da visibilidade de crianças no espaço público” (ROSEMBERG; M. ANDRADE, 2007, p.5). As imagens da inocência e da desproteção associadas à infância nas sociedades contemporâneas auferem unanimidade social às causas relacionadas ou associadas às crianças¹²⁹.

Ora, como bem disse a professora na citação acima, as imagens da inocência e da desproteção associadas à infância nas sociedades atuais atingem uma dimensão enorme nas causas relacionadas ou associadas às crianças, e, talvez seja por essa razão, que a Frente Parlamentar Evangélica, em seus discursos, utilize-se desse mecanismo, no sentido de “proteger a criança”, como estratégia de manipulação e também como instrumento legitimador de seus discursos.

Cumprido dizer que não se está aqui negando a legitimidade do discurso da Frente Parlamentar Evangélica ao utilizar-se desse recurso, bem como, não se está questionando ou negando que os parlamentares possam, verdadeiramente, ser impulsionados ou motivados por valores éticos, pessoais, ou religiosos, que são merecedores de respeito. Contudo, o objetivo deste trabalho acadêmico é identificar como o discurso político vem se mostrando no cenário nacional e como esse discurso sobre a proteção da infância vem sendo utilizado como estratégia de convencimento, seja, por defensores do modelo unitário de família, seja pelos defensores de modelos plurais, que defendem a ideia de escolha dessas crianças.

Ainda, sobre a utilização da retórica da infância, segundo a professora Vanessa Bizzo, ela

[...] é quase (ou, de fato) um pretexto, uma figura retórica, para a configuração de uma agenda política que a ultrapassa, ou mesmo, a ignora. Identificamos em nossa pesquisa o uso de retórica dramática, tais como: a apresentação de estimativas dos fenômenos, sem fundamentação em bases empíricas ou em fontes confiáveis; ênfase nas idades mais novas;

¹²⁹ BIZZO, 2008, s/p.

abordagem dos temas via situações exóticas e inusitadas; tratamento dos temas via histórias individuais de crianças e adolescentes, mas sem a valorização da voz e da opinião de depoentes/personagens; ênfase na pobreza dos depoentes/personagens e de seus familiares; destaque para a violência¹³⁰.

Dessa forma, após esclarecer a importância da infância na estratégia de manipulação, é possível notar a forma pela qual a Frente Parlamentar se utiliza de tal conceito para seus fins.

[...] Você tem a criança, proteção da família, quando você foge disso, você cria uma família apenas a partir a afetividade, é a questão da preservação, da segurança da família [...]. Temos que proteger as nossas crianças, proteger de um modelo diferente, veja o risco, se a sociedade se tornar uma sociedade gay [...]. O estatuto não discrimina as crianças criadas por casais homoafetivos [...]¹³¹.

Por conduto dos discursos vinculados, é possível perceber que, muitas vezes, a Frente Parlamentar faz uso da temática da proteção à família, e especialmente às crianças, bem como, da preservação e segurança destas, como modo de legitimação de seus discursos.

Um outro exemplo de uso da infância como estratégia de convencimento pode ser encontrado na discussão envolvendo o *Kit anti-homofobia*, formulado por ONGs, em parceria com o Ministério da Educação (MEC). Tratava-se, salvo melhor juízo, de material que seria entregue às crianças da rede pública de ensino, e seus idealizadores, à época, argumentavam que se tratava de um programa cuja abrangência seria maior – a Escola Sem Homofobia –, com intuito de combater a homofobia, obviamente.

Entretanto, o referido Kit foi severamente rechaçado pelos membros da Frente Parlamentar Evangélica e igualmente pelos parlamentares católicos sob o argumento de que objetivo do material seria a destruição da família, na medida em que incentivaria a homossexualidade entre as crianças da rede pública de ensino.

À época, o deputado e presidente da FPE, João Campos, prontamente manifestou-se em “defesa da família brasileira”:

[...] na condição de Presidente da Frente Parlamentar Evangélica, junto com a bancada católica desta Casa, nós comunicamos ontem uma posição que nós tomamos: a de obstruir os trabalhos até que o Governo, através do

¹³⁰ BIZZO, 2008, s/p.

¹³¹ Brasil em debate. *Estatuto da Família ou das famílias?* Dep. Ronaldo Fonseca x Dep. Érica Kokai. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=eHzvjZsZ36U>>. Acesso em: 28 ago. 2019.

Ministério da Educação, tome a atitude de recolher todo aquele material a que fizemos referência ontem, os vídeos e as cartilhas¹³².

À ocasião, a Frente Parlamentar Evangélica empenhou-se profundamente em proibir a distribuição dos Kits, a pressão foi tamanha e a sensibilização foi tal, que a então Presidente do Brasil, Dilma Rousseff vetou a distribuição do material nas escolas públicas.

Não forçosa a percepção de que a atenção dispensada às crianças, escola ou educação infantil, no que concerne ao plano metodológico ou ao que se pode ou não ensinar, trata-se também de estratégia, pois a escola é um dos primeiros ambientes de socialização formando no presente os adultos de amanhã, de modo, que além da infância ser meio hábil à sensibilidade da maior parte das pessoas, é também na criança que percebemos o futuro da sociedade, uma sociedade que mantém o heterossexualismo ou uma sociedade cujo entendimento predominante perpassa pela diversidade sexual.

Desta feita a criança merece destaque nos discursos, enquanto estratégia de manipulação, seja pela comoção que naturalmente desperta, seja pela preocupação da sociedade do futuro.

Nada obstante, pode-se perceber, ainda, que, ao mesmo tempo em que a bancada evangélica se utiliza da retórica da proteção à infância como agente de legitimação e estratégia de manipulação, também evidenciam que crianças criadas por pessoas homoafetivas não serão objeto de discriminação pelo Estatuto da Família, em mais uma tentativa de promover um discurso de “proteção” aos infantes e, talvez, novamente, trazendo ao “jogo” de manipulação dos interesses, as crianças.

¹³² BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. *Diário da Câmara dos Deputados*. Brasília, 2011d, ano LXVI, n. 84, 19 de maio de 2011, p. 24537. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD19MAI2011.pdf#page=>>. Acesso em: 10 nov. 2019.

3.4.2 *Afronta à maioria*

Outra possível estratégia de manipulação dos discursos proferidos pela Frente Parlamentar Evangélica é o de que a visão defendida pelos opositores de seus ideais são verdadeiras afrontas à maioria da sociedade. Tal estratégia pode ser achada, por conduto da fala do Pastor Silas Malafaia, por exemplo, que afirma, em um debate com o intuito de discutir o Estatuto da Família, que:

“O jogo é muito violento... se destrói a família fica mais fácil as pessoas serem manipuladas por uma classe política”
 “É um jogo covarde”
 “A coisa vai muito além de alguém ser homossexual ou não, isso é problema de cada um, a discussão é ideológica, o que queremos para gerações futuras de nosso país? olhe o que eles estão querendo fazer...”
 “Hoje não se pode comemorar o dia dos pais ou dia das mães, tem que ser dia do cuidador. Isso é afronta à maioria, isso é uma afronta à cultura!”
 “O jogo vem de sapatinho, devagarzinho, para impor à sociedade, o que a minoria quer, em detrimento da maioria”¹³³.

Ao que parece, pela análise das falas acima transcritas, no contexto daquele debate, o Pastor Silas Malafaia quis indicar que a discussão travada pelos defensores da família plural não se resume à questão da homoafetividade ou não, mais do que isso, trata-se de uma verdadeira discussão ideológica.

Outrossim, é possível perceber que há, por parte do pastor, a intenção de “alertar” que, na visão dele, trata-se a postura dos defensores das famílias de um jogo covarde e violento, vez que objetivam “destruir a família”, de maneira que fique mais fácil a manipulação das pessoas por representantes políticos.

Evidenciando o discurso de afronta à maioria, Silas Malafaia diz que, em algumas escolas, já não se pode comemorar o dia dos pais ou das mães, devendo ser comemorado o dia do cuidador, o que nas palavras do líder religioso, seria uma afronta à maioria da população brasileira, bem como, uma afronta à cultura.

O discurso de afronta à maioria continua quando afirma que o “[...] jogo vem devagarzinho”, impondo à sociedade o que a minoria quer, em detrimento do desejo da maioria, e, neste ponto, convém ainda lembrar as palavras do Deputado Ronaldo Fonseca, já citadas neste texto, quando diz que “[...] vamos provar que esta não é a sociedade que os brasileiros querem”, se referindo à sociedade cujo núcleo familiar difere daquele considerado tradicional, com pai, mãe e filhos.

¹³³ Comissão debate o Estatuto da Família com Silas Malafaia e Toni Reis - Parte 2. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=NxqBiR8Pd9U>>. Acesso em: 02 nov. 2019.

Igualmente, o Deputado Ronaldo Fonseca, corroborando o entendimento do Pastor Silas Malafaia, afirma em outro debate sobre o Estatuto da Família, no programa Repórter Brasil, disponível no *site Youtube*, que [...] nós não podemos aceitar a ditadura de minoria que diz que a família no Brasil tem que deixar de ser a família natural o que estão querendo é impor uma ditadura de uma minoria.”¹³⁴.

Em outra oportunidade, o mesmo deputado, salienta que está cumprindo o compromisso que estabeleceu em sua campanha eleitoral, como defensor da família e da moralidade, e novamente se posiciona contrário a uma “ditadura da minoria”:

Com isso, nós estaremos tirando direitos dessas pessoas? Não. Eu sou um alto defensor dos direitos individuais. E nesta Nação todos os cidadãos têm a proteção da Constituição aos seus direitos individuais. Portanto, quem quiser ser homossexual é decisão própria; quem quiser essa orientação é decisão própria. Mas não se pode forçar a sociedade, não se pode querer forçar uma interpretação da lei para impor uma ditadura da minoria¹³⁵.

Noutra ponta, em Reunião Deliberativa Ordinária, em 08 de Outubro de 2015, o Deputado Eros Biondini também se posiciona como defensor do Estatuto da Família e utiliza, como meio de legitimação de seu discurso, a maioria.

Desconstrução da família é o que se tenta fazer, transvestido de uma busca de direitos por aqueles que querem um outro formato de família. No fundo, no fundo, o que o Estatuto da Família está fazendo é salvar as famílias dos ataques que ela vem sofrendo, por parte daqueles que querem justamente, como foi a frase utilizada anteriormente, desconstruir a família, desconstruir o conceito, valorizando o divórcio, diminuindo o que nós temos como respeito pela célula mater da sociedade. Portanto, Sr. Presidente, nós estamos cada dia mais convencidos de que não só estamos embasados na Constituição, no regimento desta casa, mas também naquilo que é o mais sagrado, que é o desejo da população brasileira. Ontem nós estivemos num programa de TV, e até um pouco de sarcasmo da parte dos seus apresentadores, desconfigurando, falando coisas que não são verdadeiras, que não estão no Estatuto da Família, tentando passar para a opinião pública uma impressão falsa, uma impressão mentirosa e ao final eles ficaram com a aquela cara de tacho, vamos dizer no popular, porque ao final, depois de terem falado tão mal do estatuto, assim como alguns aqui insistem em falar sem conhecimento. Fizeram uma enquete durante o programa e 82% dos telespectadores daquele programa, estão favoráveis ao estatuto da família, mostrando que estamos aqui, cumprindo legitimamente nosso papel, nossa obrigação, que é respaldar a decisão suprema da sociedade¹³⁶.

¹³⁴ *Estatuto da Família é debatido no Repórter Brasil*. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=CGHIq2uC2lY>>. Acesso em: 02 nov. 2019.

¹³⁵ BRASIL, 2011d, p. 24537.

¹³⁶ PL nº 6.583/2013. Estatuto Da Família. *Reunião Deliberativa Ordinária*. 08/10/2015 (Parte 1 De 5). Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=1Lz00eLJZSw>>. Acesso em: 10 nov. 2019.

Dessa forma, movimentando e conclamando a “maioria”, os discursos da Frente Parlamentar Evangélica acabam por se utilizarem desse meio, qual seja, dessa manobra, para também legitimar seus discursos em nome dessa maioria.

Posto isso, o terceiro capítulo, como anunciado no início, dedicou-se a trabalhar a análise crítica do discurso apresentado pela Frente Parlamentar Evangélica, seja por conduto das falas disponíveis na *internet*, por seus pronunciamentos oficiais ou em entrevistas concedidas aos meios de comunicação.

Como já referenciado no corpo do texto, algumas questões puderam ser percebidas, como a negativa da homoafetividade, a negativa da pluralidade de modelo familiar em defesa da família tradicional, bem como, a presença de violência de gênero. Ademais, foi possível perceber que há, nos discursos desenvolvidos, estratégias de manipulação e, para tanto, resta evidenciado no trabalho duas dessas estratégias em especial, quais sejam, a utilização da infância como estratégia de convencimento e o discurso de afronta à maioria, ambos, como mecanismos de legitimação de discursos.

Noutro giro, foi observado ainda, a maneira pela qual os parlamentares e/ou aqueles que falam em seus nomes, se comportam em discussões mais acaloradas, de maneira que, não raras vezes, gesticulam ou fazem uso de certo tom de fala, de modo a demonstrar irritação, impaciência ou intolerância em relação ao tema.

Por derradeiro, há ainda em algumas falas, conforme transcrição no corpo do texto, alguns parlamentares que se apoiam em fundamentos religiosos e justificam sua defesa nos mandamentos divinos.

Enfim, foi um estudo bastante enriquecedor, poder mergulhar no mundo da análise do discurso e tentar compreender o que está envolvido no contexto dos enunciados, bem como buscar a compreensão dos gestos daqueles que se expressam. O trabalho não teve a intenção de exaurir a análise do discurso da Frente Parlamentar Evangélica, mas almejou trazer à baila os pontos mais marcantes dos seus discursos envolvendo o tema família.

CONCLUSÃO

A constituição da sociedade dá-se por meio das alterações, sejam elas de raças, política ou religião; e uma sociedade pautada nos parâmetros de justiça, necessariamente, perpassa pela aceitação e respeito às diferenças.

Nesses últimos tempos, muito tem se falado em empatia e tolerância, e talvez seja importante trazer essa discussão aos bancos da academia, pois, salvo melhor juízo, tolerar ou ser empático ao nosso semelhante, não significa necessariamente ter de abortar ou minimizar as próprias convicções, sejam elas pessoais, culturais ou religiosas.

Ao contrário, ser empático é ter a facilidade ou a grandeza de se colocar no lugar do outro. Tolerância por seu turno é a capacidade de compreender que o outro pode pensar diferente, pode sentir diferente, é compreender que o outro pode ser diferente de mim ou da maioria, e que isso não o faz melhor ou pior.

A tolerância na sociedade brasileira ainda merece máxima proeminência, vez que somos uma mistura de povos, credos, raças e culturas, de maneira que a intolerância numa sociedade genuinamente miscigenada como é a nossa, trata-se, salvo melhor juízo, de medida ou comportamento teratológico.

Quando o assunto é família, ou modelos de famílias, restou manifesta na pesquisa que ainda existem desigualdades, falta de empatia ou até mesmo desrespeito, advindas talvez de um modelo conservador patriarcal, unitário, e oriundas da negativa, ainda atual, de legitimação ou reconhecimento por parte da religião ou da comunidade religiosa.

Por conduto da pesquisa realizada, foi possível perceber que os valores da sociedade brasileira, e por aqui também é legítimo falar em valores no tocante ao conceito de família, possuem uma forte influência da religião, mais notadamente, do Cristianismo, se observamos, por exemplo, que o Brasil é um país, em sua maioria, Católico.

A família foi erigida pelo Constituinte de 1988 como a base de toda a sociedade e, como tal, recebeu dos legisladores um tratamento diferenciado, envolvida por muitas proteções por parte do ordenamento jurídico, questão esta que foi enfrentada no capítulo no capítulo I deste trabalho, quando se tratou das perspectivas de família no Direito Brasileiro.

De certo que tal proteção se justifica por ser, na família, o primeiro contato da grande maioria dos cidadãos, onde se constrói o afeto e a personalidade. Assim, tem-se que a instituição da família, além de receber especial atenção por parte das instituições religiosas, também recebeu um forte aparato de proteção por parte do Estado, por conduto das inúmeras legislações que a regulamentam.

Há de se observar que, quando se fala em proteção do Estado, deve-se ressaltar também, que essa proteção traz consigo, ainda que de forma velada, uma intervenção do Estado na instituição familiar, intervenção cuja legitimidade alguns estudiosos já questionam.

Nada obstante, há de ser observado que se deu início, há algum tempo, à democratização do espaço religioso, culminando no pluralismo religioso, de modo que novas religiões e novos dogmas religiosos foram auferindo espaço no cenário mundial. Além disso, não há que se olvidar que ocorreram significativas mudanças na sociedade, de modo geral, seja comportamental, em relação aos costumes, ou até mesmo intrinsecamente relacionadas aos princípios.

De tal modo, no Brasil, país eminentemente católico e conservador, tradições que possuíam caráter inquestionável passaram a ser ladeadas por costumes e tradições antes inaceitáveis.

Diante das mudanças ocorridas, ao Direito não sobrou alternativa senão regulamentá-las, pois essa é sua função precípua. Mas no tocante a Religião, tem-se que algumas dessas tradições continuam a nutrir seus preceitos pretéritos, o que também é legítimo, pois vivemos em um Estado Democrático de Direito.

Entre as muitas tradições advindas do Cristianismo que se viram abrandadas diante dos novos modos de pensar e questionar, certamente, encontra-se o modelo de família nuclear, que agora divide a cena com novos modelos de famílias formadas por pessoas do mesmo sexo, por mãe e filhos, ou somente pai e filhos, entre outros tantos modelos já discutidos no corpo deste texto. Os novos modelos de família, defendidos pelos juristas, em sua maioria, trazem como principal característica o afeto e o desejo de se formar uma família.

Como já referido, cumpre ao Direito a função de regular as relações sociais. Ao Direito não é dada a discricionariedade de ignorar situação já existente. Desse modo, considerando que o Brasil é um país laico, é vedado tratamento diferenciado a determinada situação, seja ela qual for, por questões afetas à tradições religiosas, cabendo, assim, ao Direito das Famílias, regulamentar os novos modelos familiares

existentes, mesmo havendo, por parte da Frente Parlamentar Evangélica ou de grupos religiosos diversos, forte luta em sentido contrário.

Foi demonstrado no trabalho, que o Direito das Famílias adotou o princípio da afetividade como sendo a base da estrutura familiar, de modo a regulamentar os diversos modelos de família, desde que presente o *animus* de constituir família e o afeto.

Posteriormente, com a evolução da sociedade, os integrantes dos novos modelos de famílias passaram a requerer o reconhecimento perante o judiciário, o que genuinamente foi feito, e está sendo feito, a todo momento, pelos tribunais brasileiros, como já demonstrado no corpo deste trabalho, vez que tal reconhecimento é medida que, contemporaneamente, se impõe nas análises de casos concretos levados ao judiciário. Nesse sentido, vale dizer, que a fundamentação tem arrimo não somente no princípio da afetividade como também em princípios constitucionais já consagrados, como a dignidade da pessoa humana, por exemplo.

É bem verdade que o Direito brasileiro já caminhou bastante, abandonando as amarras do conservadorismo, tão arraigadas em alguns tribunais. Hoje é cada vez mais comum o reconhecimento de famílias homoafetivas e de outros modelos não tradicionais, mas é bem verdade também que não são todos os operadores de Direito que lidam de maneira empática com o assunto, especialmente, quando esse operador professa uma fé que o impede de racionalizar o Direito.

Noutra ponta, cumpre também esclarecer que incessante busca por reconhecimento dos novos modelos de família também incomoda parte da sociedade brasileira que, como já mencionado, é fundada em valores morais cristãos e, nesse aspecto, caminha na contramão do reconhecimento jurídico. Entretanto, há que se lembrar que embora haja comprovada influência religiosa no ordenamento jurídico, por questões técnicas da seara jurídica, não deve o Direito prender-se a dogmas religiosos, seja porque sua função precípua não seja essa, seja porque o Estado é laico.

A crescente participação de evangélicos na política ordenou e continua ordenando uma transformação nos discursos empregados nos espaços de atuação do Legislativo, seja por exigências das regras e procedimentos de organização de propostas, de fiscalização e de aplicação de recursos, ou de outra atividade de natureza representativa do próprio processo legislativo; seja por causa da influência

que as instituições religiosas exercem sobre os seus representantes, em especial no que diz respeito à prudência quando tratarem de questões relacionadas à defesa da família, da moral e dos bons costumes, seja pelo compromisso dos evangélicos com os interesses corporativos.

Esses parlamentares não economizam argumentos de conotação religiosa, associados a subsídios provenientes de campos como o político, o científico e o jurídico, nos momentos de sustentação de seus posicionamentos. Em seus discursos políticos a retórica confessional é recorrente e uma característica da narrativa que possivelmente não será superada.

No cenário do surgimento de novos modelos de família em sociedade essencialmente conservadora, surge a Frente Parlamentar Evangélica, com o intuito de defender o que denominam família tradicional. Seus integrantes atuam de modo contrário ao reconhecimento jurídico dos novos modelos familiares, consoante já debatido no bojo do trabalho e, para tanto, utilizam-se de diversos argumentos também já pontuados nesta pesquisa.

Ocorre que os novos modelos de famílias são uma realidade que já existe e está posta na sociedade brasileira, e cumprem os requisitos exigidos pelo Direito das Famílias, qual seja, uma base fundada essencialmente no afeto e o desejo de constituir família. Em sendo assim, compete ao Estado regulamentar a situação, não podendo ignorar situação fática cada vez mais comum.

Dessa feita, sopesando o surgimento de novos modelos de família e a ulterior regulamentação pelo Direito, assim como, o trabalho desenvolvido pela Frente Parlamentar Evangélica, tem-se que o presente trabalho dedicou-se à compreensão da atuação da referida Frente, bem como, e especialmente, à análise de seus discursos, sem deslembrar do estudo da perspectiva do Direito das Famílias contemporâneo.

Foi trabalhada, no presente estudo, a perspectiva de família sob a ótica da Frente Parlamentar Evangélica, e apurou-se tratar-se de uma postura na defesa da família tradicional, negando os novos modelos de família já existentes e reconhecidos pelo Direito.

Noutra ponta, quando no último capítulo trabalhou-se a análise do discurso da Frente Parlamentar Evangélica, observou-se a utilização de estratégias de manipulação empregadas para reunir apoiadores em torno de suas demandas e posicionamentos, bem como para sensibilizar e convencer os seus eleitores. Dentre

essas estratégias que buscam legitimar o discurso defendido, estão a violência de gênero, e o uso da infância.

Averiguou-se que não há impedimento legal para que os membros da Frente Parlamentar Evangélica proponham projetos como os já sugeridos e mencionados no trabalho. De igual sorte, entretanto, é possível observar que o conteúdo desses projetos não caminha ao lado dos princípios constitucionais nem ao lado do Direito das Famílias Contemporâneo, seja por conduto do que já está em vigor, seja tomando por parâmetro as jurisprudências dos tribunais ou a doutrina.

Sabe-se da importância dos princípios no ordenamento jurídico, vez que são o pilar de todo o ordenamento e, nesse ínterim, é de salutar acuidade trazer à discussão o princípio da solidariedade, bem como, as palavras de ordem nos últimos tempos, empatia e tolerância, pois somente com tais pilares será possível a construção de uma nova sociedade, em que impere o direito de ser feliz à sua maneira e não à maneira do outro.

A sociedade encontra-se em constante mudança, de modo que a legislação é instrumento hábil para regulamentá-la e mantê-la em ordem. Posto isso, a legislação de forma inegável também deve estar em constante evolução. Nesse sentido, cumpre novamente dizer que o Brasil é um Estado laico, e mesmo com significativa influência religiosa, não é lícito ao Estado interferir nas relações restringindo direitos a partir de argumentos morais ou religiosos, utilizando-se de manobras de convencimento. Eis que o Direito não suporta tais discussões.

É importante esclarecer que toda e qualquer pessoa pode guardar consigo suas tradições religiosas e viver em conformidade com elas. Além disso, ainda pode externá-las, conduta totalmente legítima. Contudo, todas as pessoas, inclusive os membros do Congresso, devem obediência à Constituição da República. Desse modo, não é aceitável que qualquer pessoa seja tolhida de um direito que lhe é garantido em nome de tradições que ele, por razões de foro íntimo, não compartilha.

Assim, após a análise do Direito das Famílias Contemporâneo, e da perspectiva do discurso da Frente Parlamentar Evangélica, conclui-se que o Direito das Famílias caminha para regulamentação dos vários modelos de família já existentes, enquanto a Frente Parlamentar Evangélica utiliza-se de mecanismos de manipulação de discurso para legitimar sua defesa em nome da família tradicional, demonstrando padrões de intertextualidade, usando o discurso religioso para

fundamentar o político, colocando um discurso dentro de outro discurso, para legitimar seu posicionamento fundamentalista acerca do assunto família.

Depreende-se que o conteúdo dos projetos de lei elaborados pela Frente Parlamentar Evangélica está na contramão de princípios constitucionais, do entendimento dos tribunais e da doutrina que estuda o assunto, razão pela qual, merecem especial atenção quando de sua análise. Frequentemente, o discurso da FPE procura responder a determinadas reivindicações que, por força dos argumentos religiosos, passam a ser entendidas pela comunidade evangélica como afrontosas à liberdade religiosa, à família tradicional, à ética, à moral e aos bons costumes. O significado do discurso depende da forma como ele é recebido e entendido pelo outro.

Contudo, não foi possível vislumbrar ilegitimidade na conduta da Frente Parlamentar Evangélica ou dos juristas familiaristas, o que deve ser observado é a legitimidade ou não dos projetos e propostas apresentados, bem como, os fundamentos de legitimação para tal. A discussão é saudável à sociedade, agrega e conduz ao crescimento enquanto seres sociais.

Dessa feita, após tudo o que já foi trazido neste escrito, talvez a conclusão mais proeminente que se pode alcançar é que a instituição família merece todo cuidado e zelo, seja pelo Estado, pelos juristas ou congressistas, eis que nesse ponto não há divergência, trata-se da base da sociedade, e que, por essa razão, mereça tantos aparatos e proteções por parte da Religião e por parte do Direito.

Procuramos demonstrar também, que as diferentes formas de atuação dos políticos evangélicos precisam ser estudadas, haja vista a crescente participação política e eleitoral deste segmento no Brasil contemporâneo.

A Análise Crítica do Discurso, aplicada no desenvolvimento desta pesquisa, possibilitou, enquanto método, compreender a forma como o tema da família foi tratado pelos membros da FPE, suas composições ideológicas e suas práticas discursivas adotadas em um espaço legislativo laico. Também foi possível confrontá-la com o defendido pelo Direito Brasileiro.

As tensões fundam-se basicamente na dificuldade de os congressistas religiosos aceitarem os novos modelos familiares, justificados por seus fundamentos já expostos, o que, ao Direito, trata-se de questão já posta.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Ronaldo de. A onda quebrada - evangélicos e conservadorismo. *Dossiê conservadorismo, direitos, moralidades e violência*. 2017. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/cpa/n50/1809-4449-cpa-18094449201700500001.pdf>>. Acesso em: 07 abr. 2019.
- BARREDA, V. Género y travestismo em el debate. In: OPIELA, C. V. *Derecho a la identidad de género*: Ley 26.743. Buenos Aires: La Ley, 2012. p. 101.
- BARROS, Sérgio Resende de. O Direito ao afeto. *Revista Especial Del Rey IBDFAM*. Maio, 2003. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=50>>. Acesso em: 31 mar. 2019.
- BARROS, Sérgio Resende de. A ideologia do afeto. In: *Revista Brasileira de Direito de Família – RBDFam*. Porto Alegre: Síntese/IBDFAM, n.14, jul/set de 2002.
- BEVILAQUA, Clóvis. *Teoria Geral do Direito Civil*. Campinas: RED Livros, 1999, p. 43-47.
- BÍBLIA. Português. *Bíblia de Referência Thompson*. Tradução de João Ferreira de Almeida. Edição rev. e corr. Compilado e redigido por Frank Charles Thompson. São Paulo: Vida, 1992.
- BÍBLIA (português). *A Bíblia Sagrada: Antigo e Novo Testamento*. Tradução de João Ferreira de Almeida. Edição rev. e atualizada no Brasil. Brasília: Sociedade Bíblia do Brasil, 1969.
- BIZZO, Vanessa Monteiro. Infância associada ao tema aborto voluntário: retórica do convencimento. ST 23 – o aborto legal e seguro é possível em um país religioso? *Fazendo Gênero 8 – Corpo, Violência e Poder*, Florianópolis, de 25 a 28 de agosto de 2008. Disponível em: <http://www.fazendogenero.ufsc.br/8/sts/st23/vanessa_monteiro_bizzo_23.pdf>. Acesso em: 26 ago. 2011.
- BOBBIO, Norberto, METTEUCCI, Nicola e PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de política*. Trad. Carmen C. Varriale *et al.*; Coord. trad. João Ferreira; rev. geral João Ferreira e Luís Guerreiro Pinto Cacaís, 5 ed. São Paulo: Imprensa Oficial, 2004.
- BUSIN, Valéria Melki. Religião, sexualidades e gênero. *Rever – Revista de Estudos de Religião*, ano 11, n. 1, jan/jun, 2011.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.html>. Acesso em: 17 fev. 2019.
- BRASIL. Código Civil, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. 1ª edição. São Paulo: *Revista dos Tribunais*, 2002.
- BRASIL. *Código Civil de 1916 - Lei nº 3.071*, de 1º de janeiro de 1916. Disponível em: <<https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/103251/codigo-civil-de-1916-lei-3071-16#art-315>>. Acesso em: 20 abr. 2019.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei Nº 11.106, de 28 de março de 2005. Altera os arts. 148, 215, 216, 226, 227, 231 e acrescenta o art. 231-A ao Decreto-Lei Nº 2.848. de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, de 29 de março de 2008. Brasília, 2005. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11106.htm>. Acesso em: 20 abr. 2019.

BRASIL. *Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977*. Lei do Divórcio e da Separação Judicial. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Disponível em: <<https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/103444/antiga-lei-do-divorcio-e-da-separacao-judicial-lei-6515-77>>. Acesso em: 20 abr. 2019.

BRASIL. Lei Nº 8.971, de 29 de dezembro de 1994. Lei dos Companheiros; Lei da Concubina. Regula o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão. *Diário Oficial da União* - Seção 1 - 30/12/1994, Página 21041 (Publicação Original). Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1994/lei-8971-29-dezembro-1994-348626-norma-pl.html>>. Acesso em: 17 fev. 2019.

BRASIL. Lei Nº 9.278, de 10 de maio de 1996. Lei da União Estável; Lei dos Conviventes; Lei do Concubinato; Lei dos Concubinos. Regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal. *Diário Oficial da União* - Seção 1 - 13/5/1996, Página 8149 (Publicação Original). Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1996/lei-9278-10-maio-1996-362582-norma-pl.html>>. Acesso em: 17 fev. 2019.

BRASIL. Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, e legislação correlata. – 8. ed. – Brasília: Câmara dos Deputados, *Edições Câmara*, 2017. (Série legislação; n. 264.) Disponível em: <http://bd.camara.leg.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/16120/lei8112_8ed.pdf?sequence=56>. Acesso em: 18 abr. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ) - EDcl no REsp: 633713 RS 2004/0028417-4, Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Data de Julgamento: 11/02/2014, T3 - Terceira Turma, *Diário de Justiça Eletrônico*, de 28/02/2014. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24976742/embargos-de-declaracao-no-recurso-especial-edcl-no-resp-633713-rs-2004-0028417-4-stj>>. Acesso em: 12 fev. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277*. Distrito Federal. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>>. Acesso em: 12 fev. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 132*. União Homoafetiva e seu Reconhecimento como Instituto Jurídico. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>>. Acesso em: 12 fev. 2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei PL Nº 6.583*. Dispõe sobre o Estatuto da Família e dá outras providências. 2013. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesweb/fichadetramitacao?idproposicao=597005>>. Acesso em: 12 fev. 2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei PL Nº 3.369*. Institui o Estatuto das Famílias do século XXI. 2015. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesweb/fichadetramitacao?idproposicao=2024195>>. Acesso em: 15 fev. 2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Estatuto da Frente Parlamentar Evangélica*. 2015. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/internet/deputado/Frente_Parlamentar/53658-integra.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2019.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. *Diário da Câmara dos Deputados*. Brasília, 2011a, ano LXVI, n. 75, 06 de maio de 2011, p. 21887. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD06MAI2011.pdf#page=>>>. Acesso em: 10 nov. 2019.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. *Diário da Câmara dos Deputados*. Brasília, 2011b, ano LXVI, n. 76, 07 de maio de 2011, p. 22335. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD07MAI2011.pdf#page=>>>. Acesso em: 10 nov. 2019.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. *Diário da Câmara dos Deputados*. Brasília, 2011c, ano LXVI, n. 80, 13 de maio de 2011, p. 23649. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD13MAI2011.pdf#page=>>>. Acesso em: 10 nov. 2019.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. *Diário da Câmara dos Deputados*. Brasília, 2011d, ano LXVI, n. 84, 19 de maio de 2011, p. 24537. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD19MAI2011.pdf#page=>>>. Acesso em: 10 nov. 2019.

CANANI, Aline Sapiezinskas Krás Borges. Herança, sacralidade e poder: sobre as diferentes categorias do patrimônio histórico e cultural no Brasil. *Horiz. antropol. [online]*. 2005, vol.11, n.23, p. 163-175. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-71832005000100009>. Acesso em: 31 mar. 2019.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital. *Fundamentos da Constituição*. Coimbra: Coimbra, 1991, p. 45.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. *Direito constitucional*. 16 ed., rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

CASSOTTA, Priscilla Leine. Uma análise do comportamento dos deputados evangélicos no legislativo brasileiro. *E-legis*, Brasília, n. 20, p. 75-101, maio/ago. 2016. Disponível em: <<http://e-legis.camara.leg.br/cefor/index.php/e-legis/article/view/259>>. Acesso em: 07 abr. 2019.

COWAN, Benjamin Arthur. “Nosso Terreno” - crise moral, política evangélica e a formação da “Nova Direita” brasileira. In: *Varia hist. [online]*. 2014, vol.30, n.52, p.101- 125. ISSN 0104-8775.

DANTAS, Bruna Suruagy do Amaral. *Religião e política: ideologia e ação da “Bancada Evangélica” na Câmara Federal*. 2011. 350f. Tese (Doutorado em Psicologia Social) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/16946/1/Bruna%20Suruagy%20do%20Amaral%20Dantas.pdf>>. Acesso em: 02 mar. 2019.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Família*. 9. Ed. rev., atual e ampl. De acordo com: lei 12.344/2010 (regime obrigatório de bens): lei 12.398/2011 (direito de visita dos avós). São Paulo. Editora revista dos Tribunais, 2013. 717p.

DIAS, Maria Berenice. A ética na jurisdição de família. *Revista de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*, n. 68, p. 33-41, jul./set., 2006.

DIAS, Maria Berenice. *União Homossexual, o Preconceito e a Justiça*. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 5.

FAIRCLOUGH, N. *Analysing discourse: textual analysis for social research*. London/New York: Routledge, 2003.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Direito das famílias*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

FONSECA, Alexandre Brasil. *Pluralismo religioso e relação religião-Estado: uma análise da presença evangélica no legislativo federal*. Trabalho apresentado no XXVIII Encontro Anual da ANPOCS. Caxambu, Minas Gerais, 2004. Disponível em: <<http://anpocs.org/index.php/encontros/papers/28-encontro-anual-da-anpocs/st-5/st-25-1/4091-afonseca-pluralismo/file>>. Acesso em: 01 mar. 2019.

GOMES, Orlando. *Direito de Família*. 10. ed., e atual. por Humberto Theodoro Junior. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

GRAZIANO, Gigi - *Lobbying*, troca e definição de interesses - reflexões sobre o caso americano. in: *Dados*, Rio de Janeiro, vol. 37, nº 2, 1994.

LINS E SILVA, Paulo. O casamento como contrato de adesão e o regime legal da separação de bens. In: *III Congresso Brasileiro de Direito de Família*. 25.10.2001, Ouro Preto, MG. *Anais...* Ouro Preto: IBDFAM, 2001. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/img/congressos/anais/206.pdf>>. Acesso em: 18 abr. 2019.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. A constitucionalização do direito civil. In: *Direito civil contemporâneo*. Gustavo Tepedino (Org.). São Paulo: Editora Atlas, 2008.

MACHADO, Maria das Dores Campos; PICCOLO, Fernanda Delvalhas. *Religiões e homossexualidades*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2010.

MAGALHÃES, Célia Maria. A Análise Crítica do Discurso enquanto Teoria e Método de Estudo. In: MAGALHÃES, Célia Maria. (org.). *Reflexões sobre a Análise Crítica do Discurso*. Belo Horizonte: Faculdade de Letras, UFMG, 2001.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 27-28.

MELO, Iran Ferreira de. Análise crítica do discurso: modelo de análise linguística e intervenção social. *Estudos Linguísticos*, São Paulo, 40 (3): p. 1335-1346, set-dez 2011. Disponível em: <http://www.gel.hospedagemdesites.ws/estudoslinguisticos/volumes/40/el.2011_v3_t13.red6.pdf?/estudoslinguisticos/volumes/40/el.2011_v3_t13.red6.pdf>. Acesso em: 28 set. 2019.

MINAS GERAIS, ESTADO DE. Tribunal de Justiça (TJMG) – *Apelação Cível 1.0000.17.072984-2/001*, Relator(a): Des.(a) Bitencourt Marcondes, 1ª Câmara Cível, julgamento em 28/11/2017, publicação da súmula em 29/11/2017. Disponível em: <<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?palavras=familia+anaparental&totalLinhas=1&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesouro=true&orderByData=1&pesquisaPalavras=Pesquisar>>. Acesso em: 12 fev. 2019.

MINAS GERAIS, ESTADO DE. Tribunal de Justiça (TJMG) – *Agravo de Instrumento: 10115120014515001 MG*, Relator: Eduardo Andrade, Data de Julgamento: 07/05/2013, Câmaras Cíveis / 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 16/05/2013. Disponível em: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/115515614/agravo-de-instrumento-cv-ai-10115120014515001-mg/inteiro-teor-115515663>>. Acesso em: 12 fev. 2019.

MIRANDA, Pontes de. *Tratado de Direito de Família*. Atualizado por Vilson Rodrigues Alves, v. 1, 1ª edição, 2001, Bookseller editora e distribuidora, Campinas – SP.

MOREIRA, Adriano. *Ciência política*. Coimbra: Almedina, 1984, p. 154.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Princípios fundamentais norteadores do direito de família*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 167.

PEREIRA, Lafayette Rodrigues. *Direitos de Família*. Ed. fac-similar. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial: Superior Tribunal de Justiça, 2004.

PI nº 6.583/2013. Estatuto Da Família. *Reunião Deliberativa Ordinária*. 08/10/2015 (Parte 1 De 5). Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=1Lz00eLJZSw>>. Acesso em: 10 nov. 2019.

PIERUCCI, Antônio Flávio. *Os representantes de Deus em Brasília: a bancada evangélica na Constituinte*. Ciências Sociais Hoje, São Paulo, n.11, p. 104-132, 1989.

PRANDI, Reginaldo; SANTOS, Renan Willian dos. *Quem tem medo da bancada evangélica?* Posições sobre moralidade e política no eleitorado brasileiro, no

Congresso Nacional e na Frente Parlamentar Evangélica. *Tempo Social*, revista de sociologia da USP, v. 29, n. 2, p. 187-214, 2017, p. 187. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ts/v29n2/1809-4554-ts-29-02-0009.pdf>>. Acesso em: 24 fev. 2019.

REALE, Miguel. *Lições Preliminares de Direito*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 1993, p. 48.

REALE, Miguel. *Teoria Tridimensional do Direito*. 5. Ed. São Paulo – Saraiva, 1994.

RIO GRANDE DO SUL, ESTADO DE. Tribunal de Justiça (TJRS) - *Apelação Cível Nº 70047073531*, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genaro José Baroni Borges, Julgado em 05/06/2013. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_acordaos.php?Numero_Processo=70047073531&code=1768&entrancia=2&id_comarca=700&nomecomarca=&orgao=TRIBUNAL%20DE%20JUSTI%C7A%20-%202021.%20CAMARA%20CIVEL>. Acesso em: 31 mar. /2019.

RIOS, Roger Raupp. Direitos Fundamentais e Orientação Sexual: o direito brasileiro e a homossexualidade. *Revista CEJ do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal*. Brasília, nº 6, dez. 1998.

RODRIGUES, Sílvio. Breve histórico sobre o direito de família nos últimos 100 anos. *Revista Da Faculdade De Direito*, Universidade De São Paulo, 88, 239-254. 1993. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67221> >. Acesso em: 31 mar. 2019.

RUFFATO, Luiz. *Muito além de Deus e do diabo*. 2017. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2017/01/04/opinion/1483538891_646821.html>. Acesso em: 07 abr. 2019.

SAPIEZINSKAS, Aline. *Travessa dos Venezianos: um estudo antropológico sobre os significados da casa tombada para os seus moradores*. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) – PPGAS, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2004.

SCHUCK, Elena de Oliveira. *As políticas de gênero e o enfrentamento da bancada religiosa no Poder Legislativo*. Disponível em: <http://www.fg2013.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/20/1373336040_ARQUIVO_Schuck.FazendoGenero.pdf>. Acesso em: 05 abr. 2019.

SENA, Viviane Ponte. *Frentes Parlamentares proliferam no Legislativo*. Portal do Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar. 04/06/2007. Disponível em: <<http://www.diap.org.br/>>. Acesso em: 29 mar. 2019.

SOUZA, Sandra Duarte de. Política religiosa e religião política: os evangélicos e o uso político do sexo. *Estudos de Religião* - jan-jun. v. 27, n. 1, 2013. Disponível em: <<https://www.metodista.br/revistas/revistas-ims/index.php/er/article/view/4160>>. Acesso em: 01 abr. 2019.

SILVA, Gustavo Tadeu Reis. *Impactos das Frentes Parlamentares na Dinâmica do Congresso Nacional durante a Presidência do Partidos dos Trabalhadores (52° a 54°*

Legislatura). 2014. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) - Instituto de Ciências Sociais, Universidade de Brasília, Brasília. Disponível em: <http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/16818/1/2014_GustavoTadeuReisSilva.pdf>. Acesso em: 16 abr. 2019.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 37 ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2014.

TARTUCE, Flavio. *Novos Princípios do Direito de Família Brasileiro*. 2009. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8468&p=2>>. Acesso em: 05 fev. 2019.

Tv Câmara ao Vivo. *Pastor Silas Malafaia no Congresso defendendo a Família*. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=9pCYlbkef5o>>. Acesso em: 12 fev. 2019.

VITAL DA CUNHA, Christina; LOPES, Paulo Victor. *Religião e política: uma análise da atuação de parlamentares evangélicos sobre direitos das mulheres e de LGBTs no Brasil*. Rio de Janeiro: Fundação Heinrich Böll, 2012.

